

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI COMPLEMENTAR N° 021 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 1º)

LEI COMPLEMENTAR NO 021
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO
GROSSO.

Da Obrigaçāo Tributaria

CAPÍTULO I - da Inscrição no Cadastro Fiscal (Arts. 2º a 8º)

CAPÍTULO II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU

SEÇÃO I - do Fato Gerador (Arts. 9º a 12)

SEÇÃO II - do Sujeito Passivo (Arts. 13 a 14)

SEÇÃO III - Da base de cálculo (Arts. 15 a 22)

SEÇÃO IV - Do Lançamento (Arts. 23 a 29)

SEÇÃO V - Do Recolhimento (Art. 30)

SEÇÃO VI - Das Isenções (Art. 31)

SEÇÃO VII - Do desconto (Art. 32)

SEÇÃO VIII - Das Infrações e das Penalidades (Art.

CAPÍTULO III - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI COMPLEMENTAR N° 021 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 1º)

TÍTULO - I

Da Obrigaçāo Tributária

CAPÍTULO I - da Inscrição no Cadastro Fiscal (Arts. 2º a 8º)

CAPÍTULO II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU

SEÇÃO I - do Fato Gerador (Arts. 9º a 12)

SEÇÃO II - do Sujeito Passivo (Arts. 13 a 14)

SEÇÃO III - Da base de cálculo (Arts. 15 a 22)

SEÇÃO IV - Do Lançamento (Arts. 23 a 29)

SEÇÃO V - Do Recolhimento (Art. 30)

SEÇÃO VI - Das Isenções (Art. 31)

SEÇÃO VII - Do desconto (Art. 32)

SEÇÃO VIII - Das Infrações e das Penalidades (Art. 33)

CAPÍTULO III - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

SEÇÃO I - Do Fato Gerador (Arts. 34 a 36)

SEÇÃO II - Do local da prestação (Arts. 37 a 38)

SEÇÃO III - Do Contribuinte e do Responsável (Arts. 39 a 45)

SEÇÃO IV - Da Base de Cálculo e Aliquota (Arts. 46 a 54)

SEÇÃO V - Do Lançamento e Recolhimento (Arts. 55 a 61)

SEÇÃO VI - Da Escrita e do Documento Fiscal (Art. 62)

SEÇÃO VII - Das Isenções (Arts. 63 a 67)

SEÇÃO VIII - Das Infrações e Penalidades (Art. 68)

CAPÍTULO IV - Do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI

SEÇÃO I - Do Fato Gerador, do Contribuinte, da não incidência, da alíquota, da Base de Cálculo, do pagamento e da responsabilidade de sucessores e terceiros (Arts. 69 a 79)

SEÇÃO II - Das obrigações acessórias (Arts. 80 a 83)

SEÇÃO III - Das Infrações e das Penalidades (Arts. 84 a 85)

CAPÍTULO V - Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos - IVVC

SEÇÃO I - Do Fato Gerador, da não incidência, do contribuinte, do local da operação, da substituição tributária, da base de cálculo, da alíquota, do lançamento, da responsabilidade de sucessores e terceiros e da inscrita e do documentário fiscal (Arts. 86 a 98)

SEÇÃO II - Da Extinção do IVVC (Art. 99)

SEÇÃO III - Da Infração e da penalidade (Art. 100)

CAPÍTULO VI - Das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa

SEÇÃO I - Do Elenco, do fato gerador e do contribuinte (Arts. 101 a 105)

SEÇÃO II - Da base de cálculo e das alíquotas (Art. 106)

SEÇÃO III - Do lançamento e arrecadação (Arts. 107 a 108)

SEÇÃO IV - Da taxa de licença para instalação e funcionamento (Arts. 109 a 121)

SEÇÃO V - Da taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário (Arts. 122 a 127)

SEÇÃO VI - Da taxa de licença para publicidade (Arts. 128 a 135)

SEÇÃO VII - Da taxa de licença para execução de obras particulares (Arts. 136 a 142)

SEÇÃO VIII - Da taxa de licença para uso de área de domínio público (Arts. 143 a 153)

SEÇÃO IX - Da taxa de licença para abate de animais (Arts. 154 a 156)

SEÇÃO X - Da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante (Arts. 157 a 167)

SEÇÃO XI - Da taxa de vistoria de segurança contra incêndios (Arts. 168 a 175)

SEÇÃO XII - Das isenções das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa (Arts. 176 a 180)

SEÇÃO XIII - Das infrações e das penalidades (Art. 181)

CAPÍTULO VII - Das taxas de serviços públicos e de expediente

SEÇÃO I - Das taxas de serviços públicos (Arts. 182 a 190)

SEÇÃO II - Da taxa de expediente (Arts. 191 a 194)

SEÇÃO III - Da taxa de serviços diversos (Arts. 195 a 199)

SEÇÃO IV - Das Isenções (Art. 200)

CAPÍTULO VIII - Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I - Da Incidência (Arts. 201 a 202)

SEÇÃO II - Do Cálculo (Arts. 203 a 206)

SEÇÃO III - Do Lançamento (Arts. 207 a 208)

SEÇÃO IV - Do Recolhimento (Arts. 209 a 211)

SEÇÃO V - Das Isenções (Art. 212)

CAPÍTULO IX - Da capacidade jurídica tributária e da responsabilidade de sucessores e de terceiros (Arts. 213 a 216)

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Das disposições gerais (Art. 217)

CAPÍTULO II - Do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Da constituição do Crédito Tributário (Art. 218)

SEÇÃO II - Dos pagamentos dos tributos (Arts. 219 a 233)

SEÇÃO III - Da compensação de crédito (Art. 234)

SEÇÃO IV - Da remissão e do parcelamento (Arts. 235 a 239)

CAPÍTULO III - Das infrações e das penalidades

SEÇÃO I - Disposições gerais (Arts. 240 a 251)

SEÇÃO II - Da multa moratória (Art. 252)

SEÇÃO III - Das proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal e da apresentação de certidões negativas de débitos tributários (Arts. 253 a 255)

SEÇÃO IV - Das sujeições a regime especial de fiscalização (Art. 256)

SEÇÃO V - Da suspensão ou cancelamento de benefícios (Art. 257)

CAPÍTULO IV – Do processo fiscal

5

SEÇÃO I – Das disposições preliminares (Arts. 258 a 266)

SEÇÃO II – Da apreensão de Bens ou Documentos (Arts. 267 a 272)

SEÇÃO III – Do auto de infração e imposição de multa (Arts. 273 a 278)

SEÇÃO IV – Da representação (Art. 279)

SEÇÃO V – Da impugnação do auto de infração e da reclamação contra lançamento (Arts. 280 a 284)

SEÇÃO VI – Das Diligências (Arts. 285 a 289)

SEÇÃO VII – Da consulta (Arts. 290 a 294)

SEÇÃO VIII – Das decisões em Instâncias primeira ou única (Arts. 295 a 304)

SEÇÃO IX – Do julgamento em segunda instância (Art. 305)

SEÇÃO X – Do Conselho de Contribuintes (Arts. 306 a 320)

SEÇÃO XI – Das intimações, notificações e prazos (Arts. 321 a 324)

SEÇÃO XII – Da eficácia e execução das decisões (Arts. 325 a 329)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 330 A 333)

6

LEI COMPLEMENTAR N° 012 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994.

" INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

WILMAR PERES DE FARIAS , PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS :

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- c) sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC;

II) TAXAS :

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA .

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 2º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura integra o seu Cadastro Técnico Municipal, que compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigaçāo tributária principal deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigaçāo acessória prevista neste artigo.

Art. 4º - O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento, é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o houver motivado.

Parágrafo Único - O poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá determinar a renovação da inscrição.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição ou será esta alterada:

I - por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

II - de ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissão, será equiparado ao que não se inscrever, procedendo-se de ofício sua alteração, com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 6º - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido cancelamento da inscrição.

Art. 7º - Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as delas decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, forma e demais elementos a serem disciplinados pelo Executivo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União e dos Estados bem como consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 9º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Art. 10 - Zona Urbana, para efeito deste Imposto, é a periodicamente fixada por lei e que esteja dotada de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

VI - linha regular de ônibus.

Parágrafo Único - Consideram-se como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no "caput" deste dispositivo.

Art. 11 - A incidência do IPTU e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações, independem:

I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.

Art. 12 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Quando no exercício fiscal for executado

recadastramento geral de ofício de toda ou parte da zona urbana, apurada diferença, poderá esta ser objeto de ação do fisco.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos disciplinados nos artigos 213 a 216 desta lei, relativos à responsabilidade de terceiros e sucessores.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, calculado para os edificados e para os terrenos vagos.

Art. 16 - Considera-se imóvel edificado, para os efeitos deste imposto, o solo com as respectivas edificações permanentes, ainda que apenas parcialmente edificadas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio, ou ao exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada, independentemente da observância de quaisquer dispositivos legais, pertinentes às edificações, bem como da concessão de "habite-se".

Art. 17 - considera-se terreno vago, para os efeitos deste imposto o solo sem edificação, assim entendido, também, o que contém:

I - edificação provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - edificação em ruínas, em demolição ou condenada;

III - obra paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel edificado, contida no artigo anterior.

Art. 18 - O valor venal do imóvel, para efeitos de lançamento do imposto, será:

I - na hipótese de imóvel edificado, a resultante da soma dos seguintes valores:

a) das edificações, considerando-se para estas o produto da multiplicação da área edificada pelo valor médio unitário do metro quadrado equivalente ao modelo de edificação, conforme fixado nos Mapas de Valores;

80

b) da porção remanescente do solo, sobre o qual não haja a projeção da benfeitoria, mediante apuração nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - na hipótese de terreno vago a resultante da multiplicação da área do terreno pelo valor médio unitário de metro quadrado de terreno, conforme fixado nos Mapas de Valores.

Parágrafo Único - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis, mantidos no imóvel, em caráter temporário ou permanente, para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o uso ou destinação.

Art. 19 - Entende-se por Mapas de Valores o conjunto de elementos compostos por um complexo constante de plantas, listas e pautas, todas contendo valores unitários por metro quadrado de terreno ou edificação, para consideração mediante fatores, índices, coeficientes ou similares, estes segundo um modelo de avaliação imobiliária, tudo destinado à apuração do valor venal dos imóveis, compreendendo:

I - Planta Genérica de Valores - Terrenos (Anexo 01, desta Lei); valores unitários, por metro quadrado de terreno;

II - Lista Complementar à Planta Genérica de Valores - Terrenos (Anexo 02, desta Lei); valores unitários, por metro quadrado de terreno, complementarmente à Planta de que trata o inciso anterior e descrição de perímetro;

III - Pauta dos Preços de reprodução dos Serviços (Anexo 03, desta Lei); valores unitários, por metro quadrado das edificações;

IV - Modelo de Avaliação de Imóveis (Anexo 04, desta Lei); normas e parâmetros para o cálculo do valor venal dos imóveis, mediante a adoção, conforme o caso dos valores fixados nos elementos de que tratam os incisos anteriores, deste artigo.

Parágrafo Único - Dos elementos de que tratam os incisos I, II, e III, deste artigo, independentemente do conteúdo do Modelo de Avaliação de Imóveis, referido no inciso IV, poderão constar, em termos condicionantes ou complementares, normas e parâmetros, com o detalhamento ou não de fatores, índices, coeficientes ou similares, tudo relativo à avaliação imobiliária.

Art. 20 - Os Mapas de Valores serão atualizados, sempre que necessário, através lei, e utilizados a partir do exercício seguinte àquele em que forem editados.

Parágrafo Único - Não ocorrendo, de um exercício fiscal para

11

outro, revisão dos preços por metro quadrado de terrenos ou edificações, o Executivo somente poderá atualizar o valor monetário da base de cálculo dos impostos utilizando-se de coeficientes não superior ao da variação das U.P.F.B.G., de que trata esta Lei.

Art. 21 - Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - 1,00% (hum por cento) para os terrenos vagos;

II - 0,25% (Zero vírgula vinte e cinco por cento) para o imóvel edificado.

III - 2,00% (dois por cento) para os terrenos que possuir os melhoramentos constantes nos ítems do artigo 27 (vinte e sete).

Art. 22 - As importâncias destinadas à apuração do valor venal dos imóveis serão fixadas em U.P.F.B.G.,

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 23 - O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuando com base em elementos do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º - Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou as demolições, ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício estas serão procedidas apenas mediante processo regular por despacho da autoridade fazendária competente.

Art. 24 - Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em conjunto com as Taxas de Serviços Públicos com ele notificáveis.

Art. 25 - O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º - Unidade autônoma é a que permite ocupação ou utilização privativa, com acesso exclusivo ou comum às demais, nunca, porém, através ou por dentro de outras.

§ 2º - A caracterização da unidade imobiliária autônoma não implica no reconhecimento da natureza ou forma do título aquisitivo da propriedade, domínio ou posse.

Art. 26 - O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

12

Parágrafo Único - O lançamento do imposto observará, dentre outros, os seguintes ordenamentos:

I - nos casos de condomínio "pro indiviso" em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - no caso de condomínio, com unidades autônomas, em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, à juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóvel objetos da enfiteuse, usufruto ou fideicomisso respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do posuidor indireto;

V - nos casos de imóvel em inventário, em nome do espólio, e, feita a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome das mesmas.

Art. 27 - Enquanto não ocorrer a decadência do direito do fisco municipal, para constituir o crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vício, irregularidade ou erro de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária proveniente de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 28 - O contribuinte será notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal ou na sede da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio fiscal pelo contribuinte, ou sendo desconhecidos da fazenda municipal os locais a que se referem os incisos I e II do artigo nº 127 da Lei 5.172, de 25/10/66, que aprovou o Código Tributário Nacional, será considerado como domicílio fiscal o local em que estiver situado o imóvel.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossilite ou dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se também, neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o imóvel.

13

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º o contribuinte será notificado do lançamento por edital, publicado na forma da lei.

§ 4º - quando o contribuinte eleger domicílio fiscal fora do município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada, ou por edital publicado na forma do parágrafo anterior.

Art. 29 - A notificação do lançamento será feita com prazo de no mínimo, (30) trinta dias corridos contados do dia seguinte ao daquele em que for passado recibo no aviso de lançamento, da sua remessa por via postal registrada ou da publicação de edital, conforme o caso.

SEÇÃO V DO Recolhimento

Art. 30 - Os prazos para recolhimento do imposto poderão ser concedidos, pelo Executivo, em termos de parcelas, com vencimento da última no exercício em que ocorrer o fato gerador, da seguinte forma:

I - em parcela única.

II - em mais de uma parcela, fixadas em UPFBG (Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças) passando o valor originário a ser expresso em número de UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS - U.P.F.B.G.

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação e dividir-se-á pela U.P.F.B.G. do mês.

§ 2º - Revogado

§ 3º - A opção de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser feita, tacitamente, pelo contribuinte, na data estabelecida para o recolhimento do imposto em uma única vez, quando, então, deverá recolher a primeira parcela.

SEÇÃO VI Das Isenções

Art. 31 - Fica isento do pagamento do IPTU o imóvel:

I - pertencente a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possua outro imóvel no Município;

II - residencial com edificação não superior a 50 metros quadrados, de um único imóvel, regularizada por alvará de construção ou "habite-se", a desde que situado fora de região tida pelo cadastro imobiliário municipal como central e carredor comercial; desde que o contribuinte prove que sua renda familiar não ultrapassou uma vez e meia o salário mínimo, por mês, no exercício anterior.

18

III - pertencente a órfãos de pai e mãe, menor ou incapaz utilizado como sua própria residência e desde que não possua outro imóvel no Município;

IV - utilizado para residência por aposentados, pensionistas, viúvos e deficientes físicos.

§ 1º - A isenção que trata o inciso IV do dispositivo acima, só atinge 60% (sessenta por cento) do valor total do IPTU a pagar, não alcançando a importância dos juros e multa de mora, que devem ser calculados sobre o valor total do imposto atualizado, e só será concedida se o seu pagamento for de uma só vez.

§ 2º - Para gozar da isenção de 60% (sessenta por cento) do IPTU, o deficiente físico deverá estar impossibilitado para o trabalho.

§ 3º - As isenções previstas no artigo anterior só serão concedidas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-lo até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que tenha ocorrido o fato gerador do imposto.

SEÇÃO VII

DO DESCONTO

Art. 32 - O contribuinte do IPTU que pagá-lo integralmente até o seu vencimento, gozará de um desconto de 30% (trinta por cento). Se o imóvel do sujeito passivo se tratar de chácara ou sítio situado na zona urbana do Município, o desconto será de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O contribuinte do IPTU gozará do mesmo desconto na hipótese de pagamento do tributo de forma parcelada desde que cumpra a obrigação até o vencimento de cada parcela.

§ 2º - O desconto acima não se aplica nos casos de isenção previstas nos incisos do artigo 31 deste Código.

SEÇÃO VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 33 - Será punido com multa de 30 (trinta) UPFBG o erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

15

SEÇÃO I

Do Fato Gerador *

Art. 34 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados.

Parágrafo Único - Consideram-se serviços os constantes da "Lista de Serviços" de contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com a redação dada pela Lei Complementar (Federal) nº 56, de 15 de dezembro de 1987, contida no anexo 05, desta lei.

Art. 35 - Os serviços relacionados na lista a que se refere o parágrafo único do art. anterior ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as excessões contidas na própria lista.

Art. 36 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV - do recebimento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

SEÇÃO II

Do Local da Prestação

Art. 37 - considera-se local da prestação dos serviços:

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta daquele, o seu domicílio;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

Art. 38 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou

jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º - Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, com vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para reconhecimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 39 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes:

I - os que prestam serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;

III - os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 40 - O contribuinte que desempenhar atividades classificadas de forma distinta por esta Lei estará sujeito ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

Art. 41 - O imposto é devido:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte individual ou coletivo, no território municipal;

II - pelo locador ou cedente do uso de bem móvel.

Art. 42 - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço.

Art. 43 - Toda pessoa física ou jurídica que utilizar serviços de empresa ou de profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço, sem exigir do prestador:

I - comprovação da respectiva instrução no cadastro fiscal,

17

em se tratando de lançamento de ofício:

II - emissão de fatura ou nota fiscal de serviço, nos demais casos.

§ 1º - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-o até o dia 6 do mês imediato ao da retenção.

§ 2º - No verso do documento correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome e endereço do prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

Art. 44 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Art. 45 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 213 a 216.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art. 47 - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - diversões públicas 10% (dez por cento).

II - execução de obras hidráulicas e de construção civil 5% (cinco por cento).

III - prestações de serviços de transporte municipal 5% (cinco por cento).

IV - outras prestações de serviços 3% (três por cento).

V - serviços de pulverização de área agrícola 2% (dois por cento).

Art. 48 - O imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente para a atividade principal ou predominante, quando a empresa, ou profissional autônomo a ela equi-

17

em se tratando de lançamento de ofício:

II - emissão de fatura ou nota fiscal de serviço, nos demais casos.

§ 1º - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-o até o dia 6 do mês imediato ao da retenção.

§ 2º - No verso do documento correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome e endereço do prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

Art. 44 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Art. 45 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 213 a 216.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art. 47 - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - diversões públicas 10% (dez por cento).

II - execução de obras hidráulicas e de construção civil 5% (cinco por cento).

III - prestações de serviços de transporte municipal 5% (cinco por cento).

IV - outras prestações de serviços 3% (três por cento).

V - serviços de pulverização de área agrícola 2% (dois por cento).

Art. 48 - O imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente para a atividade principal ou predominante, quando a empresa, ou profissional autônomo a ela equi-

18

parado, possam ser enquadrados, face à natureza de suas atividades em mais de uma alíquota.

§ 1º - Considera-se atividade principal ou predominante para efeitos deste artigo, a que gerar maior receita tributável, no período.

§ 2º - Equipara-se à empresa o profissional autônomo que utilizar-se, a qualquer título, de mais de (2) dois colaboradores, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, ou não inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 49 - Quando da prestação dos serviços a que se referem os ítems 32, 33 e 34, da Lista de Serviços, do preço do serviço serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas tributáveis pelo imposto.

Art. 50 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a receita mensal poderá ser fixada por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do prestador do serviço e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados, pela autoridade fazendária, o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período.

II - o montante do imposto, assim estimado, será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

III - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, e a qualquer tempo, serão apurados a receita real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo prestador do serviço, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável a Fazenda Municipal.

b) restituída mediante requerimento do contribuinte quando favorável ao mesmo.

§ 1º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da autoridade fazendária.

§ 2º a autoridade fazendária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.

20

II - quando o sujeito passivo não apresentar documento de arrecadação ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela legislação tributária municipal.

Art. 54 - O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

SEÇÃO V

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 55 - O Lançamento será efetuado por homologação.

Parágrafo Único - Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer a apuração ou arbitramento de preços de serviço, mediante a aplicação do disposto nos artigos 53 a 55;

II - quando se tratarem das atividades que se sujeitam a alíquota fixas calculadas com base nas U.P.F.B.G.

Art. 56 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação, dentre eles incluídos os sujeitos ao regime de receita mensal fixada por estimativa, deverão recolher o imposto referente a cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 6(seis) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único - Quando se tratar de atividade iniciada no curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá no 6º (sexto) dia do mês subsequente ao do início da atividade e se referirá ao movimento ocorrido no primeiro mês de operação, prosseguindo-se nos meses seguintes, consoante o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 57 - Será de (5) cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, o prazo do cálculo da importância sujeita ao lançamento por homologação, não correspondendo a esta qualquer interveniência da Fazenda Municipal, relativa a preenchimento de documento de arrecadação ou autorização para pagamento em caixa ou agente recebedor, que lhe seja solicitada pelo sujeito passivo, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 58 - Quando contribuinte subordinado ao lançamento por homologação, exceto os sujeitas ao regime de receita mensal fixada por estimativa, pretender provar, com documetação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter

21

prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o competente documento de arrecadação, mensalmente, no prazo que seria o do pagamento, para controle do órgão fiscalizador.

Art. 59 - No caso dos serviços relacionados no item 60, da Lista de Serviços, será aplicado o regime de recolhimento por antecipação, para a prestação dos serviços em caráter eventual ou descontínuo, pagando-se o imposto por ocasião da obrigatoriedade averbação dos ingressos.

Parágrafo Único - Quando a prestação dos serviços de que trata a "caput" for habitual, o recolhimento poderá ser feito, a critério da Fazenda Municipal, até oito dias após a averbação dos ingressos.

Art. 60 - Nos casos dos itens 32 e 33 da Lista de Serviços, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, nos atos da expedição do "habite-se", devendo o contribuinte exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos sub-empreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, de elaboração obrigatória pela Secretaria da Fazenda, baseada nos preços mínimos correntes na praça e considerado um cronograma aceitável de obra.

Parágrafo Único - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no "caput", será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar sem o que não lhes será fornecido o "habite-se", multando-se-o.

Art. 61 - Quando se tratar dos casos sujeitos a alíquotas fixas, calculadas com base nas UPFBG o imposto, por exercício fiscal, será recolhido de uma só vez, ou em parcelas, a critério do Executivo, nos prazos indicados nos avisos de lançamento, ou em edital, se for o caso.

§ 1º - Para os contribuintes sujeitos à forma de lançamento previsto no "caput", que venham a iniciar a prestação de serviços, no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 e parcelada em tantos ávos quantos forem os meses de atividades tributável, computando-se por inteiro o mês de início.

§ 2º - Quando a atividade tiver início no curso de exercício financeiro, o tributo relativo a ele será recolhido da seguinte forma:

a) a primeira parcela no ato da inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

b) as demais parcelas de conformidade com os vencimentos fixados para o exercício.

§ 3º - Se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido no ato do encerramento pela alíquota anual prevista para a atividade, calculada em relação ao semestre em que ocorreu o encerramento, com restituição, se caso, do relativo ao excedente.

22

§ 4º - Para efeito de notificação, adotar-se-á o critério anteriormente previsto para o imposto predial e territorial urbano - IPTU.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 62 - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto;

II - estabelecer os modelos e disciplinar a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros fiscais, preenchimentos de formulários, documentos de arrecadação, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;

III - dispor sobre a dispensa de livros, notas fiscais e demais elementos do documentário fiscal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Os livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, deverão ser mantidos no estabelecimento prestador de serviço ou no escritório de contabilidade e postos à disposição, quando pelo fisco solicitados.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 63 - São isentos do ISSQN:

I - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II - as associações desportivas, culturais, recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídas as prestações de serviços em concorrência com empresas privadas;

III - os espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais, assistenciais e patrióticos, cuja renda seja destinada aos objetivos de tais entidades;

IV - as entidades mantenedoras de pequeno zoológico, sem fins lucrativos, mas com feito científico e educacional, desde que franqueiem o ingresso a alunos de escolas públicas municipais e de entidades assistenciais e filantrópicas.

Art. 64 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 65 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovações de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 66 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 67 - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 68 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I) multa no valor de 5 (cinco) UPFBG nos casos de deixar de comprovar mensalmente com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município;

II - multa de valor igual a 20 (vinte) vezes a UPFBG nos casos de não possuir ou negar a apresentar à fiscalização livros, talonários, declaração, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela Legislação Tributária Municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos ou quando o contribuinte de qualquer outro modo impedir ou embaraçar a ação fiscal;

III- multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido atualizado no campo de não emissão da nota fiscal, ou sua emissão com erros ou omissões, bem como com importâncias diversas nas várias vias;

IV - multa de 100% (cem por cento) não cumprimento da obrigação de retenção do tributo na fonte, ou seu não recolhimento;

Parágrafo Único - As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

24

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do fato gerador, do contribuinte, da não-incidência da alíquota, da base de cálculo, do pagamento e da responsabilidade de sucessores e terceiros.

Art. 69 - O Imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 70 - Constituem hipótese de incidência do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI:

I - a compra e venda;

II - a dação de pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos:

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos:

VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatários, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados.

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

XI - a cessão de benfeitorias e contruções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XII - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 71 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

25

Art. 72 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrem de transações imobiliárias mencionadas neste artigo.

§ 2º - Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data, com os acréscimos de multa, atualização monetária e juros de mora.

§ 3º - As disposições contidas nos parágrafos anteriores não devem ser aplicadas à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 73 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis não é devido:

I - no estabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

II - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força da estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel, desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 74 - São contribuintes do imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos, decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes;

III - nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido;

Art. 75 - A base de cálculo do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI - para os imóveis urbanos, será o seu valor venal constante do último lançamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU - atualizado até a data do efetivo pagamento do imposto.

Parágrafo Único - O Executivo, por decreto, constituirá uma

26

comissão composta por dois servidores dos quadros da Secretaria de Finanças, que arbitrará a base de cálculos para os imóveis rurais, e bem como os imóveis urbanos sempre que o seu valor venal no lançamento do IPTU estiver muito aquém ou além do preço no mercado local, lavrando-se e subscrevendo competente laudo.

Art. 76 - Não serão abatidas da base de cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 77 - Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, na forma da legislação específica:

a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);

II - nas demais transações, a título oneroso 2% (dois por cento).

Art. 78 - O imposto será pago antes do ato da transmissão, mesmo que a outorga venha a ocorrer em outro Município excetuando-se:

I - A arrematação, adjudicação ou remissão, quando o imposto, será pago dentro de 10 (dez) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída;

II - As transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, quando o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da data da assinatura do termo do transito em julgado da sentença, ou da celebração do ato ou contrato conforme o caso.

Art. 79 - Aplicam-se a este imposto dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 213 a 216.

SEÇÃO II Das Obrigações Acessórias

Art. 80 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 81 - Os tabeliões não poderão lavrar instrumentos de escrituras sem que o imposto devido tenha sido pago e apresentado certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

Art. 82 - Os tabeliões transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos e não escrituras.

Art. 83 - Os cartórios encaminharão à administração, até o

27

dia 10 (dez) do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, que conterá o nome das pessoas envolvidas, a localização do imóvel, a data e o preço da apuração.

SEÇÃO III Das Infrações e das Penalidades

Art. 84 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária.

Parágrafo Único - Igual pena será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 80.

Art. 85 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que passam influir no cálculo do imposto, sujeitam o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

CAPÍTULO V Do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos

SEÇÃO I

Do Fato gerador, da não incidência, do contribuinte, do local de operação, substituição tributária, da base de cálculo, da alíquota, do lançamento, da responsabilidade de sucessores e terceiros e da escrita e do documentário fiscal.

Art. 86 - Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, por estabelecimento que promova sua comercialização.

Art. 87 - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias que em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas em qualquer quantidade, ao consumidor final.

Art. 88 - O Imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 89 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - as empresas distribuidoras quando efetuam, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os estabelecimentos de sociedades civis, de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III - os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, as empresas públicas ou de economia mista e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional;

IV - a concessionária ou permissionária de serviço público.

Art. 90 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 91 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda final.

Art. 92 - Consideram-se contribuintes autônomos:

I - cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário;

II - veículo utilizado no comércio ambulante.

Art. 93 - Mediante autorização expressa da Secretaria da Fazenda poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Parágrafo Único - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em Municípios diversos, a substituição dependerá de Convênio entre as unidades interessadas.

Art. 94 - A base de cálculo do IVVC é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

22

Art. 95 - Sobre a base de cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 96 - O lançamento do IVVC será efetuado por homologação e recolhido por meio de documento de arrecadação aprovado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único - Os prazos referentes ao período de apuração do montante do imposto devido e as datas do recolhimento serão estabelecidos por decreto.

Art. 97 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 213 a 216.

Art. 98 - O Executivo mediante decreto poderá instituir o documentário no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto.

SEÇÃO II Da Extinção do IVVC

Art. 99 - Fica extinto o imposto de que trata este capítulo, consoante Emenda Constitucional nº 03 de 17 de março de 1993, a partir do exercício financeiro de 1996.

SEÇÃO III Da Infração e das penalidades

Art. 100 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidos, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I - Multa de valor igual a 20 (vinte) vezes a UPFBG nos casos de não possuir ou negar a apresentar à fiscalização livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos ou quando o contribuinte de qualquer outro modo impedir ou embaraçar a ação fiscal;

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido atualizado no capo de não emissão com erros ou omissões, bem como com importâncias diversas nas várias vias;

III - Multa de 100% (cem por cento) pelo não cumprimento da obrigação de retenção do tributo na fonte, ou seu não recolhimento;

IV - Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto pelo transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea, bem como a destinatário diverso do indicado no documentário fiscal.

30

Parágrafo Único - As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO ELENCO, DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 101 - São taxas correspondentes ao exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, as relativas a:

- I - Instalação e funcionamento;
- II - Funcionamento em horário extraordinário;
- III - Publicidade;
- IV - Execução de obras particulares;
- V - Uso de áreas de domínio público;
- VI - Abate de animais;
- VII - Exercício do comércio ou atividade ambulante;
- VIII - Vistoria de segurança contra incêndio.

Parágrafo Único - As taxas de que tratam os incisos de I a VII se caracterizam em termos de licença.

Art. 102 - Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 213 a 216.

Art. 103 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévio licenciamento da Prefeitura, bem como, extensivamente, garantindo contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais, provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas.

Art. 104 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - O contribuinte, mediante petição, ou formulário com modelo aprovado pela Administração Municipal, deverá solicitar a licença para o exercício de atividades ou prática de atos a que se refere este artigo, instruindo o pedido com todos os elementos e informações necessárias, a critério da autoridade administrativa.

Art. 105 - As licenças concedidas constarão de alvará.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 106 - As taxas relativas ao exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, caracterizadas como licença, serão cobradas em conformidade com as tabelas consubstanciadas nos anexos de números 06 a 10 desta Lei, que terão os coeficientes até fixados em U.P.F.B.G transformados em reais na data do lançamento.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 107 - O disposto neste capítulo subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º - As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e dos avisos-recibo deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos seus elementos distintivos.

§ 2º - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo, quando caso, mediante a aplicação do disposto, para tanto, relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos desta Lei.

Art. 108 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses de outro ordenamento legal.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 109 - A taxa de licença para instalação e funcionamento é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, em razão da instalação ou funcionamento de quaisquer atividades dentro do território do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades sujeitas à vigilância e fiscalização do Poder Público, as exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviços, atividades congêneres e depósitos fechados.

Art. 110 - A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem:

I - do resultado econômico da atividade exercida;

II - do exercício da atividade em caráter habitual ou eventual.

Art. 111 - Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização pelo Poder Público, que exerça qualquer atividade econômica no território do Município.

Art. 112 - Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito à incidência da taxa.

Art. 113 - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de apenas duas taxas de acordo com as atividades principais.

Art. 114 - A taxa é devida em razão da natureza da atividade desenvolvida pelo estabelecimento e conforme a tabela constante do Anexo 06.

Art. 115 - O lançamento será anual, com exceção do disposto no artigo seguinte e a arrecadação será efetuada, nas seguintes épocas:

I - no ato da concessão da licença para instalação ou início da atividade;

II - antes das alterações enumeradas no artigo 117 a consequente renovação da licença.

Art. 116 - Quando a atividade for exercida em caráter eventual, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo 06, para cada mês civil em que aquela vier a ocorrer.

Art. 117 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, à alíquota prevista na tabela do Anexo 06 para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

I - mudança nas características do estabelecimento;

II - transferência de local do estabelecimento;

III - mudança do ramo da atividade nele exercida.

Art. 118 - A licença será válida para exercício em que for

concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeitos à sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 06 para instalação ou início da atividade, ocorrendo a abrigação tributária principal em março de cada ano.

§ 1º - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada após o início do exercício fiscal, a taxa será devida proporcionalmente aos meses que faltam para o seu término.

§ 2º - Se antes de esgotar o período para o qual foi concedido a licença, houver encerramento da atividade, será devolvida a taxa proporcionalmente aos meses que restam para o seu término, com correção monetária.

Art. 119 - Não havendo, no Anexo 06, especificação para determinada atividade, a taxa será calculada a critério da administração, pelo ítem que guarnir maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais ítems, adotado o de menor valor.

Art. 120 - Esta taxa não incide para licença relativa a abate de animais destinados ao consumo local.

Art. 121 - A concessão da licença de que cuida esta seção fica condicionada, sem exceção, a apresentação da declaração anual do movimento econômico - Dame -, prevista na legislação estadual para cálculo do índice de participação do Município no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 122 - Poderá o Poder Executivo conceder permissão, mediante o pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário, para os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços ou atividades congêneres que pretendam funcionar fora do horário normal respectivo, cabendo ao Executivo a fixação deste.

§ 1º - Esta licença só será concedida com observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes e, especialmente à segurança, saúde e sossego público, operando-se o imediato cancelamento no caso de infração.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário extraordinário.

Art. 123 - A critério exclusivo do Poder Executivo e sempre que convier ao interesse público, as licenças concedidas serão limitadas nos respectivos horários, suspensas temporariamente ou canceladas.

Art. 124 - Não estão sujeitos ao limite de horário e pagamento desta taxa os hospitais, clínicas, casas de saúde, pronto-socorros, e os estabelecimentos que funcionem nos recintos e em função de outros que mantém atividades fora do horário próprio de operação.

Art. 125 - Contribuinte é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do estabelecimento que funcionar fora do horário normal.

Art. 126 - Aplica-se a esta taxa o disposto nos artigos de 113 a 119, cobrando-se sempre em dobro os valores constantes do Anexo 06.

Art. 127 - Esta taxa não incide para licença relativa a abate de animais destinados ao consumo local.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 128 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas de boa utilização dos bens Públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização, de meios de publicidades em vias, logradouros públicos e locais visíveis ou de acesso ao público.

Parágrafo único - Fica isenta de licença ou pagamento de taxas, quando painéis ou placas colocadas em terreno próprio e de terceiros, após sua autorização verbal ou quando em vias públicas, fora do centro da cidade, ou ainda quando elas não venham tirar a visibilidade do motorista ou transeuntes, principalmente nos casos de placas colocadas em frente aos estabelecimentos comerciais e residências localizadas às margens de rodovias.

Art. 129 - Para fins de incidência da taxa, consideram-se meios de publicidade, especialmente:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas;

III - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 130 - O pedido de licença deve ser instruído com a comprovação de propriedade ou domínio do local onde será afixada a publicidade, a descrição detalhada do meio, a ser utilizado, localização, demais características essenciais e quaisquer outras exigências formuladas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Se o local em que será fixada a publicidade, não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 131 - Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público.

Art. 132 - Respondem pelo pagamento da taxa, todas as pessoas às quais a publicidade aproveite, direta ou indiretamente, desde que a tenham autorizado.

Art. 133 - A taxa será calculada de conformidade com o disposto no Anexo 07, desta Lei.

Art. 134 - Não havendo, no Anexo 07, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo ítem que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais ítems, adotado o de menor valor.

Parágrafo Único - A taxa de publicidade, bem como painéis, placas, pinturas em muros, nos locais como colégios municipais, ginásios de esportes e campos de futebol, fica responsável pelos contratos e recebimentos das taxas, anuais ou mensais, o colégio ou entidade responsável, por lei, pela sua administração, devendo, o administrador, prestar contas dos numerários recibos, com o poder Municipal.

Art. 135 - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença e nos casos de renovação anual, em janeiro de cada ano.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 136 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida pelo exame, verificação, aprovação e fiscalização do Poder Público a que é submetido qualquer projeto quanto a estética urbana e as normas relativas à segurança, higiene e saúde pública, pela realização de obras particulares no Município.

Parágrafo Único - O prazo de recolhimento desta taxa será o detalhado nesta Seção.

Art. 137 - Esta taxa abrange a construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédios e execução de arruamentos, loteamentos, subdivisões ou anexações de terrenos, e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

Parágrafo Único - Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e prova do pagamento desta taxa.

Art. 138 - Esta taxa não incide sobre:

36

I - a construção de muros, quando no alinhamento da via pública e de passeio;

II - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - a construção de barracões destinados à aguarda de materiais de obra já licenciadas, demolíveis após o término da obra.

Art. 139 - Contribuinte e o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde se executam as obras.

Art. 140 - A taxa será cobrada em conformidade com as tabelas do Anexo 08, onde as alíquotas estão expressadas em coeficientes das U.P.F.B.G e paga em duas parcelas, na seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) por ocasião da entrega do projeto a ser examinado ou verificado;

II - 50% (cinquenta por cento) no ato da concessão da licença.

Parágrafo Único - Havendo diferença a recolher esta deverá ser satisfeita concomitantemente com a segunda parcela.

Art. 141 - A licença terá validade até o final da obra devendo esta ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua concessão.

Parágrafo Único - Findo o período de 6 (seis) meses sem que a obra seja iniciada, será permitida uma única revalidação, desde que requerida nos 30 (trinta) dias subsequentes e mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) da taxa correspondente, sem prejuízo das demais obrigações de que trata esta Seção.

Art. 142 - Sem prejuízo das penalidades previstas, aplica-se a taxa na regularização da clandestinidade.

SEÇÃO VIII **DA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO**

Art. 143 - A taxa de licença para uso, não vedado pela legislação pertinente, de área de domínio público, é devida pela utilização, em caráter permanente ou eventual e em local fixo, dos bens públicos de uso comum, localizados no território do Município, no exercício de atividade de natureza econômica.

Art. 144 - O contribuinte de taxa é a pessoa individual ou coletiva que exerce atividade caracterizada no artigo anterior, em área de domínio público, mediante a utilização de qualquer espécie de instalação, ainda que precária ou removível ou em veículos estacionados em local público.

37

Parágrafo Único - Não incide a taxa quando a atividade for exercida com veículos em trânsito, com parada apenas para atendimento ao público.

Art. 145 - A taxa será calculada mediante a aplicação da tabela constante do anexo 09.

Art. 146 - As condições que caracterizarão o uso eventual de área de domínio público serão fixadas pelo Executivo.

Art. 147 - Quando de uso eventual de área de domínio público, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo 09, para cada mês civil em que vier a ocorrer a utilização.

Art. 148 - Os produtores de hortifrutigranjeiros e de outros produtos "IN-NATURA", localizados no Município, gozarão de uma redução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de licença para uso da área de domínio público.

Art. 149 - O lançamento será anual, com exceção no disposto do Artigo 148 e a arrecadação efetuada, nas seguintes épocas:

I - no ato de concessão da licença para instalação ou início da atividade;

II - antes das alterações enumeradas no artigo seguinte e a consequente renovação da licença.

Art. 150 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, à alíquota prevista na tabela do Anexo 09 para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

I - mudança nas características do uso;

II - transferência de local do uso;

III - mudança do ramo de atividade exercida quando do uso.

Art. 151 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeito à sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 09 para instalação ou início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art. 152 - Não havendo, no Anexo 09, especificação para determinado uso, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica sendo, na dúvida entre dois ou mais ítems, adotado o de menor valor.

Art. 153 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixado em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção, se caso, ou taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, quando pertinente.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 154 - A taxa de licença para abate de animais é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da instalação ou funcionamento das atividades de abate de quaisquer animais, desde que estes se destinem ao consumo local, ocorrendo o abate no território do Município.

Art. 155 - A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem do resultado econômico da atividade exercida, nem do seu caráter habitual ou eventual, sendo seu contribuinte a pessoa individual ou coletiva sujeita à vigilância ou fiscalização de que trata o artigo anterior.

Art. 156 - A taxa é devida anteriormente ao abate, por cabeça de animal, a razão de 0,7 (sete décimos) da UPFBG, quando se tratar de bovinos, 0,001 (hum milésimo) da UPFBG, no caso de aves é 0,14 (catorze décimos) da UPFBG, no caso de outra espécie de animal, cabendo ao contribuinte o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do local e do animal.

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 157 - A taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante é devida pela utilização, não vedada pela legislação pertinente, em caráter permanente ou eventual e sem instalações, das vias e logradouros públicos do Município, no exercício de atividades de natureza econômica.

Art. 158 - Considera-se comércio ou atividade ambulante o exercício dos mesmos sem instalações, ainda que estas sejam precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou o exercício em embarcações ou em veículos em movimento, estes com paradas apenas para atendimento ao público.

Art. 159 - A taxa será calculada mediante a aplicação da tabela constante do anexo 10.

Art. 160 - As condições que caracterizarão o uso eventual das vias e logradouros públicos serão fixadas pelo Executivo.

Art. 161 - Quando de uso eventual das vias e logradouros públicos, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo 10, para cada mês civil em que vier a ocorrer a utilização.

Art. 162 - Os produtores de horti-fruti-granjeiros e de outros produtos "in-natura", localizados no Município, gozarão de uma dedução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de que trata esta seção.

Art. 163 - O lançamento será anual, com exceção do disposto no artigo 162 e a arrecadação será efetuada, nas seguintes épocas:

I - no ato de concessão da licença para início da atividade;

II - antes de qualquer alteração no ramo de atividade e a consequente renovação da licença.

Art. 164 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, a alíquota prevista na tabela do anexo 10 para o tributo, quando ocorrer qualquer alteração no ramo de atividade.

Art. 165 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeitos à sua renovação, pagando em cada exercício e respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 10 para início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art. 166 - Não havendo, no Anexo 10, especificação para determinada utilização, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo ítem que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais ítems, adotado o de menor valor.

Art. 167 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apresentará e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixada em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, se caso, ou da taxa de licença para uso de área de domínio público, quando pertinente.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

Art. 168 - A taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios tem como fato gerador a prestação de serviços de vistoria, exercida anualmente pela Prefeitura através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sediado em Barra do Garças, em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e edifícios com mais de 3 (treis) pavimentos, na forma estabelecida em

regulamento.

40

Art. 169 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços sujeitos à incidência da Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndio, são classificados em Grupos, de acordo com a seguinte tabela:

GRUPO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA S/U.F.M	FATOR DE RISCO
"A"	indústria de tintas, vernizes álcool, benzina, graxa, óleo lubrificantes, óleo combustível, querosene, breu, asfalto fogos de artifício, municição inflamáveis, postos de gasolina, depósitos de combustíveis e inflamáveis, fogos de artifícios, de munições e explosivos e de gás liquefeito.	80%	2
"B"	indústrias de produtos farmacêuticos, de laminados e compensados, de papel e celulose serrarias, secadores de cereais a quente, depósitos de pasta mecânica.	77,1%	2
"C"	indústria e comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, olcados, plásticos, couros e peles comércios de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifício.	74,2%	2
"D"	casas de diversões, cinemas e teatros, parques de diversões "dancing", boates e congêneres.	71,3%	2
"E"	estabelecimentos de hotelaria pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues, estabelecimentos escolares e similares, bancos, estabelecimentos de créditos e poupança.	68,4%	2
"F"	comércio de produtos farmacêuticos e químicos, comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, auto peças em geral, metalúrgicas, de		

41

	pósitos de transportadoras.	65,5%	2
"G"	comércio de tintas, vernizes, álcool, graxa e lubrificantes óleos comestíveis, armas, oficinas mecânicas em geral, comércio exclusivo de acessórios de automóveis.	62,6%	1,50
"H"	papelarias, livrarias, tipo - grafias, gráficas, depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.	59,7%	1,50
"I"	indústria e comércio de calçados, comércio de cereais, de material de limpeza, armazéns gerais, secos e molhados, abastecimento em geral, produtos alimentícios, indústrias e comércio de bebidas em geral, frigorífico, matadouros, abatedouros de aves e animais, indústria e comércio de salamaria e congêneres.	56,8%	1,50
"J"	indústria, comércio e depósitos de materiais de construção, ornamentação, ferragens, material elétrico e sanitário, aparelhos eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, óticos, relojoaria e joalheria, esportes, recreação, caça e pesca, motonáutica, brinquedos, ferramentas e bijouterias, armarinhos em geral, material de refrigeração, artefatos de madeira, móveis de vime, comércio e depósito de móveis em geral, torrefação e moagem de café e outros, perfumarias e drogarias, cristaleria, vidros, louças e cutelarias.	53,9%	1,50
"L"	moinhos em geral, descascadores, secadores de grãos em geral, carpintarias, marcenarias e tornearia, fábricas de móveis, postos de lubrificação e lavagem de veículos, funerárias, turismo e agenciamento de passagens, agências transportadoras sem depósitos.	51%	1,50

42

"M"	moinhos de calcário, artefatos de cimento, pedreiras, misturadores de asfalto, indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos, marmoaria e congêneres, depósitos de ferro velho e ferros em geral, indústria e comércio de rações e adubos, vidraçaria, vidros planos e espelhados, garagens e estacionamentos de veículos.	48,1%	0,90
"N"	indústria e comércio de máquina, implementos e aparelhos agrícolas, material cirúrgico dentário, hospitalar, doméstico e de escritório, indústria e comércio de produtos agropecuários, corretoras, locadoras e imobiliárias, selaria e material de montaria	45,2%	0,90
"O"	indústria e comércio de carnes, aves, peixes, conservas e similares, agências lotéricas e similares, restaurantes saunas e casas de banho, atelier de material fotográfico.	42,3%	0,90
"P"	indústria de massas alimentícias, panificadoras, biscoitos e bolachas, padarias e congêneres, comércio de frios laticínios e aves, lanchonetes, pizzarias, bombonières, sorveterias, choparias e similares, bares, cafés e bilhares, pastelarias e casas de massas, alimentos congelados e congêneres.	39,4%	0,80
"Q"	lavanderias, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias, artesanato em geral, funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas, representação em geral, oficinas de capotaria, auto-vidros e congêneres.	36,5%	0,80
"R"	salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens		

	e estética, fisioterapia.	33,6%	0,80
"S"	comércio de doces e frutas , hortaliças, floricultura,produtos agrícolas e hortigranjeiros, oficinas de consertos em geral, exceto mecânicos,escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos, em local independente da residência, bancas de jornais e revistas.	30,7%	0,80
"T"	edifícios comerciais, residenciais ou mistos, com mais de 3 (três) pavimentos,para fins de "habite-se" e economias residenciais localizadas em edifícios com mais 3 (três) pavimentos.	27,8%	0,80

Parágrafo Único - Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um Grupo, em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada pelo Corpo de Bombeiros no Grupo considerado de risco predominante.

Art. 170 - No cálculo da taxa observar-se-à a seguinte fórmula:

$$T = \frac{AP \times \% \text{ U.P.F}}{100} \times FR, \text{ onde}$$

T = taxa de vistoria de segurança contra incêndios
 AP = área ponderada do estabelecimento excluídos os terrenos sem utilização ou servindo como circulação.
 FR = fator de risco.

S 1º - A área ponderada (AP) será apurada de acordo com a seguinte tabela:

Área do Estabelecimento	Área Ponderada
até 150 m ²	62,5
de 151 m ² a 300 m ²	125
de 301 m ² a 450 m ²	187,5
de 451 m ² a 600 m ²	250
de 601 m ² a 750 m ²	312,5
de 751 m ² a 900 m ²	375
de 901 m ² a 1050 m ²	437,5
Acima de 1050 m ²	500

S 2º - O fator de risco (FR) representa o grau de periculosidade da atividade dos estabelecimentos constantes da Tabela integrante

do artigo com a seguinte classificação:

Grupos	Fator de Risco
"A" a "F"	2
"G" a "L"	1,50
"M" a "O"	0,90
"P" a "T"	0,80

Art. 171 - A Taxa de Vistoria de Segurança contra incêndios será recolhida por antecipação juntamente com de licença ou de renovação de licença para localização, às agências bancárias autorizadas pela Prefeitura Municipal, através de documento próprio de arrecadação.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado da taxa, nos casos especificados neste artigo, obriga o Corpo de Bombeiros a realizar no decorrer do exercício, as vistorias dos equipamentos e instalações de prevenção contra incêndios, dando prioridade aos estabelecimentos enquadrados no Grupo "A" e aos que utilizarem caldeiras, fornos, aquecedores e outros equipamentos que aumentem o risco de incêndio.

Art. 172 - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do valor da taxa, da forma e dos prazos de pagamento e das penalidades.

Art. 173 - A concessão de alvará para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e de "habite-se" de edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistoria passado pelo Corpo de Bombeiros, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - A renovação da licença para localização dos estabelecimentos indicados neste artigo independe de apresentação de Certificado de Vistoria renovado, ficando, entretanto, sujeita à comprovação do pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios relativa ao exercício imediatamente anterior.

Art. 174 - Os contribuintes que deixaram de efetuar o pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios por 2 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria originariamente expedido, e, consequentemente, à cassação da licença para localização, sem prejuízos da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescido dos encargos legais.

Art. 175 - A taxa será reduzida de 30% (trinta por cento), após a primeira vistoria, desde que o estabelecimento ou edifício tributado tenha cumprido todas as disposições regulamentares relativas à segurança contra incêndios.

SEÇÃO XII

DAS ISENÇÕES DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

Art. 176 - Ficam isentos no pagamento da taxa de licença para instalação e funcionamento as associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.

Parágrafo Único - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo para o exercício da atividade, sem necessidade de renovação do pedido a cada ano.

Art. 177 - São isentos do pagamento da taxa de publicidade quanto a:

a) dizeres exclusivamente relativos propaganda eleitoral, sindical, de culto religioso e da administração pública;

b) dizeres referente a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;

c) dizeres no interior de casas de diversões quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;

d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço ou similares, quando se refiram exclusivamente aos bens oferecidos na empresa;

e) placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros e congêneres;

f) placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;

g) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;

h) placas colocadas em vestíbulos de edifícios, ou nas partes externas ou internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte;

i) tabuletas indicativas de fazendas, sítios ou granjas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

Parágrafo Único - As isenções acima são concedidas em caráter geral.

Art. 178 - Ficam isenta do pagamento da taxa de licença para execução de obras residenciais particulares, inclusive no que se refere a "habite-se", as edificações cuja área coberta não ultrapasse 50 m² (cinquenta metros quadrados), bem como aquelas de qualquer metragem construídas ou executadas por intermédio de entidades filantrópicas públicas ou particulares.

S 1º - Esta isenção será concedida através de requerimentos do contribuinte que fará prova do preenchimento das condições exigidas, sempre antes do início da obra.

§ 2º - A isenção ora tratada não dispensa o contribuinte do cumprimento das normas de fiscalização inerentes as obras e posturas municipais.

Art. 179 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para o comércio ou atividade ambulante:

I - os portadores de defeitos físicos que lhes impossibilite fácil locomoção, os surdos, mudos, os cegos e os mutilados de qualquer espécie;

II - os engraxates ambulantes, desde que não possuam bancos ou mais de uma caixa ou cadeira.

Parágrafo Único - A concessão da isenção que versa o preceptivo será efetivada quando do despacho da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida, sem necessidade de renovação do pedido a cada ano.

Art. 180 - São isentos do pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios:

a) as instituições filantrópicas e assistenciais;

b) os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços enquadrados nos grupos "D" e "T", do artigo 169, localizados nos Distritos Administrativos de Barra do Garças.

§ 1º - A isenção acima prevista será concedida na forma e no prazo que dispõe o artigo 176, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º - A isenção não exclui a obrigatoriedade do corpo de bombeiros em realizar vistoria, na forma do parágrafo único do artigo 170 desta lei, e do cumprimento das normas legais e regulamentos relativos à prevenção contra incêndios.

SEÇÃO XIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 181 - Será punido com multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença atualizado, independentemente das que possam estas previstas na legislação urbanística específica, pelo desempenho de qualquer atividade, a elas sujeita, sem a respectiva autorização, inclusive quanto a renovação da mesma, quando for o caso.

CAPÍTULO VII AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE EXPEDIENTE

Art. 182 - As Taxas de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- 70
- I - Limpeza Pública - TLP;
 - II - Conservação de vias Públicas, TCV;
 - III - Conservação e Iluminação Pública - TIP;
 - IV - Coleta e Remoção de Lixo - TRL.

Art. 183 - Contribuinte das taxas são o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel, terreno vago ou com edificação, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido por quaisquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público por ruas ou passagens particulares, entrada de vielas ou assemelhados.

Art. 184 - As taxas de que trata este capítulo incidirão:

I - no caso da taxa de Coleta de Remoção de Lixo-TRL, quando se tratar de imóvel edificado, assim considerado para efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - no caso da taxa de conservação e iluminação pública-TIP incidirá sobre prédios localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública desde que esta exista nas principais vias públicas que sirvam de acesso aos logradouros não iluminados.

III - sobre o terreno como vago, nos demais casos.

§ 1º - Nos prédios citados neste artigo, item II, serão considerados como unidade autônoma para efeitos de cobrança da taxa, os apartamentos, salas comerciais, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - Ainda com relação ao item II deste artigo, cessará a cobrança da taxa de contribuintes moradores dos prédios explicitados na alínea "e", se no prazo de 03 (três) anos contados da data de publicação da presente lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública, sendo a cobrança restabelecida tão logo se verifique a instalação de iluminação pública nos logradouros onde se situam os mencionados prédios.

Art. 185 - Considera-se ocorrido o fato gerador, da respectiva obrigação tributária, a (1º) primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 186 - As taxas de serviço público serão lançadas anualmente com o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, devendo com ele ser notificadas e recolhidas nas mesmas condições.

Parágrafo Único - A taxa de conservação e iluminação pública poderá ser lançada e arrecadada mensalmente, através de convênio, pelas Centrais Elétricas Matogrossenses Sociedade Anônima - CEMAT.

Art. 187 - Para efeitos do disposto neste capítulo compreende-se como:

I - Limpeza Pública-TLP: varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos; limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

II - Conservação de Vias Públicas-TCV: manutenção e recuperação de calçamento; manutenção por intermédio de máquinas ou não, cascalhamento e regularização do leito das vias urbanas;

III - Conservação e Iluminação Pública-TIP: iluminação de vias e logradouros públicos proporcionada pela Prefeitura;

IV - Coleta e Remoção de Lixo-TRL: coleta e remoção de lixo, de características tipicamente domiciliares, originário de edificação considerada como unidade imobiliária autônoma, assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

§ 1º - O Executivo estabelecerá preço público quanto à coleta e remoção de lixo, quando este:

I - exceder quantidade máxima periódica por ele fixada;

II - se caracterizar por característica não tipicamente domiciliar, inclusive entulho, poda de árvores, remoção de animais ou assentados.

§ 2º - Os serviços de que trata o parágrafo anterior serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando o responsável sujeitos às penalidades cabíveis, independentemente do pagamento do preço do serviço.

Art. 188 - As Taxas de Serviços Públicos, todas de recolhimento individualizado, serão lançadas, consideradas as bases de cálculos e alíquotas:

I - quando taxa de Coleta e Remoção de Lixo-TRL, pelo valor de (1) uma UPFBG, por unidade imobiliária autônoma, como tal já definida neste capítulo;

II - as demais, com exceção dos casos previstos no inciso III, alínea "a" e "b", apuradas mediante a multiplicação da quantidade de metros lindeiros à via ou logradouro público por 10% (dez por cento) do valor da U.P.F.B.G, com o total ratiado pela quantidade de unidades imobiliárias autônomas;

49

III - a taxa de conservação e iluminação pública - TIP - será cobrada com base em percentuais da tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, respeitados os seguintes limites:

a) contribuintes residenciais:

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE IP
0 a 30 KWH	isento
31 a 100 KWH	02 (dois por cento)
101 a 200 KWH	04 (quatro por cento)
201 a 400 KWH	06 (seis por cento)
401 a 600 KWH	08 (oito por cento)
601 a 800 KWH	10 (dez por cento)
801 a 1000 KWH	12 (doze por cento)
1001 KWH acima	14 (quatorze por cento)

b) Contribuintes comerciais e industriais:

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE IP
0 a 30 KWH	isento
31 a 200 KWH	03 (três por cento)
201 a 400 KWH	06 (seis por cento)
401 a 600 KWH	09 (nove por cento)
601 a 800 KWH	12 (doze por cento)
801 a 1000 KWH	15 (quinze por cento)
1001 a 1500 KWH	18 (dezoito por cento)
1501 KWH acima	21 (vinte e um por cento)

IV - quando a taxa de conservação e iluminação pública incidir sobre o terreno urbano não construído ela será calculada na forma do inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - As taxas de que trata o inciso III serão, quando caso, rateadas com base no valor venal de cada unidade imobiliária autônoma, como tal já definida neste capítulo.

Art. 189 - Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 213 a 216.

Art. 190 - Para efeitos de lançamento das taxas de que trata este capítulo serão adotadas as UPFBG, no seu valor em reais relativos ao mês de janeiro do ano do lançamento.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 191 - A taxa de expediente tem como fato gerador a execução dos atos enumerados no Anexo 11, anexado a este Código e praticados por qualquer autoridade municipal ou servidor competente.

50

Art. 192 - A taxa será devida pelo interessado no ato administrativo, que, como contribuinte, o solicitará.

Art. 193 - O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer dos atos especificados no anexo II.

Art. 194 - Não havendo, na tabela do Anexo II, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

SEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 195 - As taxas de serviços tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - de apreensão e depósito de bens móveis e semoventes e mercadorias;
- II - numeração de prédios;
- III - autenticação de plantas;
- IV - alinhamento e nivelamento;
- V - croquis e locação;
- VI - extinção de formigueiros;
- VII - matrícula e vacinação de cães;
- VIII - acesso à plataforma de embarque da estação rodoviária;
- IX - cemitério.

Art. 196 - A taxa de serviços diversos, pode ser cobrada, inclusive quanto aos serviços não especificados no artigo anterior e efetivamente prestados pela Prefeitura, ao preço do seu custo, apurado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 197 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente sempre que possível, no interesse do Fisco, ou posteriormente, e de acordo com o anexo 12.

Art. 198 - Contribuinte da taxa é o interessado na prestação do serviço ou o que dele se beneficie.

Art. 199 - Não havendo, na tabela do Anexo 12, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor, respeitando o disposto no artigo 174.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 200 - Estão isentos da taxa de conservação e iluminação pública os contribuintes cujo consumo de energia mensal, por prédio ou unidade autônoma, for inferior a 30 KWH (trinta quilowatts horas) nas ligações monofásicas residenciais.

CAPÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 201 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

§ 1º - São obras públicas, para efeitos de incidência da contribuição, as de :

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d'água;

VI - pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de acessos aos aeródromos e aeroportos;

VIII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para tanto, e realização de quaisquer das demais obras de que trata este artigo.

IX - execução de quaisquer outras obras públicas.

§ 2º - Para efeitos do disposto nos incisos I e VI, do "caput", consideram-se obras de pavimentação e de melhoramento de estradas de rodagem, além da pavimentação da parte carroçável, excluída a

reparação e recapeamento de manutenção, que prescindam de obras de infraestrutura, bem como o recapeamento feito sobre base de paralelepípedos:

- a) a pavimentação da parte carroçável;
- b) os serviços preparatórios ou complementares, tais como:
 1. estudos topográficos, geológicos, locação e cadastramento da obra;
 2. terraplanagem;
 3. obras de escoamento local;
 4. pequenas obras de contenção;
 5. obras de guias e sarjetas;
 6. consolidação ou reaproveitamento do leito;
 7. pequenas obras de arte.

Art. 202 - Contribuinte, da Contribuição de Melhoria, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 203 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 204 - No custo da obra serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da mesma.

Parágrafo Único - As despesas com Administração, de que trata o "caput", serão calculadas à razão de (15%) quinze por cento das demais.

Art. 205 - O custo da obra será a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação da adequação monetária de que trata esta lei.

Art. 206 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes, de acordo com a testada do imóvel, e quando caso, subrateada com base no valor venal de cada unidade imobiliária autônoma, como assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 207 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da área direta, e indiretamente quando caso, beneficiada pela obra e os imóveis nela compreendidos;

IV - rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados.

Art. 208 - A Contribuição de Melhoria será lançada com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único - O contribuinte será notificado do lançamento, observando-se, para tanto, o disposto, nesta lei, quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

SEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO

Art. 209 - A Contribuição de Melhoria será recolhida:

I - em uma única vez, quando o valor do tributo será expresso em moeda nacional.

II - em até (12) doze parcelas, passando o valor originário da obrigação tributária, exceto o da primeira, a ser expresso em número de UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS - U.P.F.B.G.

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação e dividir-se-á pela U.P.F.B.G do mês.

§ 2º - Considera-se U.P.F.B.G do mês, conforme estipulado no parágrafo 1º, deste artigo, aquela vigente na data estipulada para o recolhimento do tributo em uma única vez.

§ 3º - A opção de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser feita, tacitamente, pelo contribuinte, na data estabelecida para o recolhimento do tributo em uma única vez, quando, então, deverá recolher a primeira parcela.

Art. 210 - Aplicam-se a este tributo os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 213 a 216.

54

Art. 211 - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 212 - Ficam isentos de pagamento da contribuição de melhoria os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio da obra.

CAPÍTULO IX DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 213 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa, física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em lei determinante do fato gerador da obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais ou da administração direta dos seus bens ou negócios.

Art. 214 - São pessoalmente responsáveis:

I - os adquirentes do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "decujus", existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de uma ou outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - o disposto no inciso IV aprica-se aos casos

de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou sob a firma individual.

Art. 215 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributáveis;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, profissão ou atividade tributável.

Art. 216 - Respondem solidariamente, com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores ou curadores pelos débitos dos tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoa, pelos débitos destas;

VII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

T I T U L O I I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais,

aplicação de penalidade por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude, e ao conluio, serão exercidas pela Secretaria da Fazenda, segundo as atribuições constantes da legislação disciplinadora da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

Parágrafo único - No exercício dessas funções, o Prefeito Municipal poderá:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;

II - exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da Legislação Tributária Municipal, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição de livros de escrita fiscal ou comercial ou de documentos, que serviram de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivado;

III - Fiscalizar, interna e extenamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no ítem II.

CAPÍTULO II **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 218 - O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedimento em consonância com o disposto no Título I, deste Código.

SEÇÃO II **DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS**

Art. 219 - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e na sua regulamentação, quando considerada necessária pelo Poder Executivo.

Art. 220 - O pagamento será efetuado na Secretaria da Fazenda, podendo ser feito através de Instituições Financeiras, devidamente autorizadas por ato do Prefeito Municipal, publicado para ciência dos interessados.

Parágrafo único - O pagamento na Secretaria da Fazenda poderá ser feito por intermédio de posto especial de Instituição Financeira, a

critério do Executivo, respeitada a publicação de que trata o "caput".

Art. 221 - Fica mantida uma Unidade de Valor Fiscal do Município de Barra do Garças, na continuidade de sua aplicação, nos exatos termos da Lei Municipal número 951, de 7 de dezembro de 1984, que instituiu e denominou Unidade de Padrão Fiscal de Barra do Garças, sob a sigla UPFBG, salvo disposição em contrário contidas neste Código.

Art. 222 - A atualização monetária de crédito de qualquer natureza do Município de Barra do Garças, será feita com base na variação da U.P.F.B.G., que variará de acordo com a Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, cujo valor determinado segundo a Lei de que trata o artigo anterior, alcançou em 18 de outubro de 1994, a importância de R\$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos).

Art. 223 - Ocorrendo a extinção da UFIR, o Poder Executivo Municipal, através de decreto, adotará outro referencial similar que vier a ser fixado pelo Governo Federal em substituição.

Art. 224 - Os débitos tributários decorrentes de tributos não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescidos de multa de mora e juros de mora, na forma prevista a seguir:

§ 1º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na base de 1% (um por cento) ao mês do ano Civil ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizados monetariamente.

§ 2º - Os juros de mora não incidem sobre o valor das multas.

§ 3º - A atualização monetária será aplicada a partir do dia seguinte àquela em que o deveria ter sido pago, mediante aplicação das variações da U.P.F.B.G.

§ 4º - A adequação monetária, os juros de mora e a multa não serão aplicados sobre qualquer importância depositada nos cofres municipais, antes do prazo fixado para o vencimento para discussão administrativa do débito.

I - na hipótese do depósito parcial, aplicar-se-ão a correção monetária, juros de mora e a multa sobre parcela não depositada;

II - quando a cobrança for suspensa por medida administrativa ou judicial e a decisão for favorável à Fazenda Municipal, serão devidos os juros de mora, a correção monetária e a multa.

§ 5º - As multas proporcionais ao valor do débito serão calculadas sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 225 - O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova em pagamento de importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 226 - O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Art. 227 - Encerrado o prazo para recolhimento, a Secretaria da Fazenda procederá, dentro de 60 (sessenta) dias, a cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º - A cobrança a que se refere este dispositivo, efetuar-se-á de acordo com as instruções a serem divulgadas pelo Secretário da Fazenda, podendo independe de outra notificação além da efetuada à época do lançamento.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere este artigo, far-se-á imediata inscrição do débito na dívida ativa para que se proceda à cobrança judicial.

Art. 228 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento por meio de cheques, na conformidade das normas a serem expedidas pelo Secretário da Fazenda.

Art. 229 - Para os tributos em que a legislação tributária determinar o pagamento em parcelas, o não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas implicará no vencimento das demais, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez.

Art. 230 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional e nesta Lei.

Art. 231 - A restituição total ou parcial de tributos abrange, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Art. 232 - As restituições dependerão de requerimentos da parte interessada, dirigido ao Secretário da Fazenda.

Parágrafo Único - Para os efeitos no disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão passada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática ou xerográfica do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 233 - Atendendo à natureza e ao motante do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe através de forma de compensação de crédito.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 234 - O Prefeito Municipal, em processo formalizado, no interesse público, poderá autorizar a compensação de quaisquer créditos tributários, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública, estando ambos vencidos.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 235 - O Prefeito Municipal poderá conceder remissão, e o Secretário da Fazenda Municipal parcelamento, mediante requerimento do contribuinte quanto ao crédito tributário vencendo ou vencido, em única instância, por intermédio de processo formalizado, atendendo à:

I - situação econômica do sujeito passivo;

II - consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

§ 1º - A não concessão do benefício requerido, manterá o crédito tributário na condição jurídica da época do pedido.

Parágrafo Único - A remissão parcial não impede a concessão de parcelamento. Porém, neste caso, de pedido de remissão cumulado com parcelamento, o Prefeito Municipal funcionará no feito.

Art. 236 - Aplicam-se ao parcelamento e à remissão parcial as normas de adequação monetária de que trata esta lei, por intermédio da aplicação das U.P.F.B.G.

Art. 237 - Tratando-se de importâncias vencidas, o parcelamento e a remissão parcial não elidem, no caso desta última respeitada a proporcionalidade com a parte não remida, os acréscimos de juros e multas cabíveis, mas implicam na suspensão de penalidades, até a liquidação do crédito da Fazenda Pública.

Art. 238 - A remissão e o parcelamento não geram direito adquirido e serão revogados de ofício, quando se apurar que o sujeito passivo não satisfazia, ou deixou de satisfazer, as condições para a concessão ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos a ela referentes, inclusive por inadimplência posterior, aplicando-se o disposto nesta Lei, quanto a acréscimos e penalidades, como se o benefício não tivesse sido concedido.

Art. 239 - Fica a cargo do chefe da Seção de Dívida Ativa da Secretaria de Finanças da Prefeitura os despachos de recebimentos e instrução do requerimento de remissão e parcelamento de crédito tributário.

Das Infrações e das Penalidades

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

§ 2º - Salvo quando a autoridade Administrativa concluir que a prática da infração configura sonegação, fraude ou conluio ou qualquer outra disposição expressa em contrário a esta Lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 241 - As infrações serão punidas, separada ou comutativamente, com as seguintes cominações:

I - Multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal, bem como o parcelamento.

Art. 242 - Serão punidas:

I - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) U.P.F.B.G, por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura que não o fizer no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal;

II - com multa igual a 10 (dez) U.P.F.B.G, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, quaisquer pessoa sujeita a inscrição cadastral que o fizer com omissão ou dados incorretos;

III - com multa de valor correspondente a 10 (dez) U.P.F.B.G, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária;

IV - com multa de valor equivalente a 5 (cinco) U.P.F.B.G,

61

por exercício, até a regularização da situação voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação municipal.

V - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) unidade de referência qualquer pessoa legalmente obrigada que negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitado para autoridade administrativa, ou de qualquer modo dificultar ou impedir a ação da fiscalização;

VI - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) U.P.F.B.G, quaisquer pessoas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município para os que não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 243 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei, bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art. 244 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Art. 245 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração procedendo-se nos termos desta Lei.

Art. 246 - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes à cada infração.

Art. 247 - A reincidência, em infrações às normas consubstanciadas na legislação tributária municipal, punir-se-à com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 248 - Quando a autoridade administrativa concluir que a prática de qualquer das infrações enumeradas nesta seção configura

sonegação, fraude ou conluio, haverá agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Art. 249 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 250 - Considera-se fraude, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as características essenciais deste, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir seu pagamento.

Art. 251 - Considera-se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

SEÇÃO II DA MULTA MORATÓRIA

Art. 252 - Pelo o não recolhimento dos tributos devidos na data do vencimento será aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor atualizado, somente após vencida a última parcela da obrigação.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTE

EM DÉBITO E À FAZENDA MUNICIPAL E DA APRESENTAÇÃO DE CERTI-

DÔES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Art. 253 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal da Administração, em qualquer escalão, não poderá:

I - obter o conhecimento ou concessão de vantagens ou benefícios de caráter municipal;

II - receber quantias ou créditos, exclusivos os relativos a alimentos ou estes, em espécies;

III - participar de licitações ou celebrar contratos ou termos ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura.

63

§ 1º - Quando o sujeito passivo comunicar à repartição competente a alteração de dados cadastrais, as providências administrativas pertinentes só ocorrerão após a quitação do seu débito.

§ 2º - A proibição a que se refere este artigo, inciso I, do "caput", não abrange as reclamações, impugnações, recursos ou quaisquer outros requerimentos ou petições, cujo direito assista ao sujeito passivo, nos termos dos dispositivos desta Lei que disciplinam o procedimento fiscal administrativo.

Art. 254 - Será obrigatório a apresentação de certidões negativas de todos os débitos tributários, inclusive de exercícios findos, a ser exigida pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

I - solicitação de aprovação de projetos para edificação de obras particulares e concessão de "habite-se";

II - inscrição junto ao Cadastro Técnico Municipal;

III - garantia do cumprimento de todo o disposto no art. anterior.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, de pronto, a solicitação da certidão deverá abranger todas as individualidades do interessado, de sujeição passiva a lançamentos com base no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 2º - A certidão de que trata este artigo será positiva quando apurado crédito da Fazenda Pública a cargo do requerente ou a ele imputável mediante a aplicação de todo o disposto nesta Lei sob a titulação "Da Capacidade Jurídica e Tributária e da Responsabilidade de Sucessores e de Terceiros", artigos 213 a 216.

Art. 255 - Será considerado crime de responsabilidade o descumprimento do disposto nesta Seção.

SEÇÃO IV DAS SUJEIÇÕES A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 256 - O sujeito passivo que houver cometido infração, para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de que trata este artigo, será estabelecido pelo Secretário da Fazenda, que fixará as condições para seu cumprimento.

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 257 - Na hipótese de que o sujeito passivo haja infringido a legislação tributária, as concessões que lhe tenham sido dadas, para eximir-se de pagamento total ou parcial de tributos, poderão ser suspensas ou canceladas, se vincendas.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário da Fazenda, independentemente da condição hierárquica do concedente, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 258 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição;
- V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- VI - reconhecimento de imunidade;
- VII - concessão de isenção;
- VIII - pedido de remissão ou parcelamento.

Parágrafo Único - A lavratura de auto de infração caracteriza o início de procedimento fiscal e será de iniciativa da Fazenda Pública.

Art. 259 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária, devendo ser formalizado em protocolado;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 260 - O termo decorrente do início de atividade

fiscalizadora será lavrado, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrado em livro, entregar-se-á a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

§ 1º - Iniciada a fiscalização os agentes fazendários terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando o contribuinte for submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 2º - Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, pelo Secretário da Fazenda que se necessário, determinará uma segunda prorrogação, por prazo igual.

Art. 261 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e abrangerá todas as infrações e infratores.

Art. 262 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato por autoridade incompetente, ou só prejudica os posteriores que nele dependam diretamente ou sejam sua consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos atingidos e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 263 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade do processo e serão sanadas se prejudiciais ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Art. 264 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Art. 265 - Também as iniciativas dos contribuintes quanto ao disposto nos incisos de II a VIII, do artigo 258, serão formalizados e protocolados.

Art. 266 - Para efeitos do processo fiscal, qualquer autoridade poderá solicitar pareceres e informes de quaisquer órgãos da Administração Centralizada, podendo, ainda, socorrer-se de iguais instrumentos de elementos exteriores, formalizados, neste caso desde que expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, tudo, sempre,

66

respeitadas as condições internas hierárquicas de tramitação das comunicações na Administração.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 267 - Poderão ser apreendidos documentos, mercadorias e demais coisas móveis que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do sujeito passivo, ou de terceiros, e que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo provas fundadas, ou suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 268 - Da apreensão lavra-se á termo, com os elementos do auto de infração.

Parágrafo Único - O termo de apreensão a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, à indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se a juízo daquele, for idôneo.

Art. 269 - O Secretário da Fazenda designará servidor municipal, a fim de proceder a avaliação dos bens apreendidos, que ficará constando do processo.

Art. 270 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvidos, mediante recibo, permanecendo no processo a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 271 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias à prova.

Art. 272 - Se o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas, serão estes bens levados a leilão.

§ 1º - Quando, no leilão, for apurada importância superior à devida, a diferença será restituída a requerimento do interessado.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a instituições assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo executivo.

67

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 273 - As ações ou omissões, contrárias à legislação tributária, serão apuradas por autuamento, com o fim de identificar o responsável pela infração verificada, determinar o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e, quando for o caso, proceder ao ressarcimento do referido dano.

Art. 274 - O auto de infração, lavrado pelo servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se houver;

II - local, data e hora da lavratura;

III - descrição do fato e circunstâncias pertinentes;

IV - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

V - a determinação da exigência e a notificação para cumprí-la ou impugná-la;

VI - especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade, e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º - Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 275 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do Contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 276 - Lavrado o auto, terão os aumentos o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entregá-lo a registro.

Art. 277 - Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 278 - O auto de infração será lavrado em três vias, cuja destinação é a seguinte:

- I - a primeira constituirá a peça do processo fiscal;
- II - a segunda ficará no serviço responsável pelo autuamento;
- III - a terceira será encaminhada ao autuado.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 279 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão violatória deste Código, ou de outras normas que integram a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Recebida a representação, o Secretário da Fazenda, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

SEÇÃO V DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 280 - A apresentação de impugnação, contra exigência do crédito tributário, formalizada em auto de infração ou notificação do lançamento, instaura a fase litigiosa do processo.

Art. 281 - A impugnação será total ou parcial e o prazo para sua apresentação é de 15 (quinze) dias, contados da data do auto de infração, ou da notificação do lançamento.

Parágrafo Único - Nos casos de impugnação parcial, o impugnante poderá recolher o referente à parte não impugnada.

Art. 282 - Ao contribuinte que, no prazo da impugnação, comparecer à repartição competente, para recolher de uma só vez, o débito oriundo do auto de infração, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Art. 283 - A impugnação será formulada ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

- I - a qualificação do impugnante;
- II - os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta;
- III - as perícias e outras diligências que pretenda sejam

efetuadas, expostos os motivos que a justificam, indicando perito, se considerar necessário.

Art. 284 - A impugnação será encaminhada, por intermédio do Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação - DCA à chefia do serviço responsável pela autuação ou lançamento que, funcionando como autoridade preparadora, manifestar-se-á sobre as razões oferecidas, no prazo de (10) dez dias, prorrogável por igual tempo, a critério do Diretor da DCA e mediante despachos fundamentados.

Parágrafo Único - A autoridade preparadora informará no processo se o infrator é reincidente, para efeitos de seu enquadramento.

SEÇÃO VI DAS DILIGÊNCIAS

Art. 285 - As perícias ou outras diligências, requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora, que poderá determinar a realização das mesmas, quando as julgar necessárias ou indeferí-las, quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Caso deferiu o pedido de perícia, a autoridade preparadora poderá designar perito para proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 2º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a referida autoridade poderá designar outro perito para desempatar.

Art. 286 - Para a realização de perícias ou outras diligências, a autoridade competente deverá, preferentemente, indicar servidor municipal.

Art. 287 - A autoridade competente para determinar perícias e outras diligências, fixará prazo para a realização das mesmas, tendo em vista o grau de complexidade do procedimento, o valor do crédito tributário em litígio e outros fatores pertinentes.

Art. 288 - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo sujeito passivo, quando por ele requeridas.

Art. 289 - Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres sobre processos em julgamento.

SEÇÃO VII DA CONSULTA

Art. 290 - O contribuinte poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal e suas normas complementares, aplicáveis a fato determinado, ineficaz, portanto, em relação a matéria em tese.

Art. 291 - A consulta não será eficaz, também:

I - quanto a auto de infração;

II - quanto a crédito tributário vencido ou vencido;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

IV - quando o fato estiver definido em disposição literal de lei ou disciplinado em norma complementar;

V - quando se tratar de crime ou contravenção penal;

VI - quando não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua resolução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 292 - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 293 - A consulta será apresentada pelo contribuinte, dirigida ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

I - qualificação do sujeito passivo;

II - descrição do caso concreto, esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária, desde que não tenha havido notificação de lançamento;

III - indicação dos dispositivos legais, objeto da consulta.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão, também, formular consulta.

Art. 294 - A consulta será encaminhada ao Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação - DCA, que funcionando como autoridade preparadora dará parecer sobre a consulta, no prazo de (20) vinte dias, prorrogável por igual tempo, a critério do Secretário da Fazenda e mediante despachos fundamentados.

SEÇÃO VIII **DAS DECISÕES EM INSTÂNCIAS PRIMEIRA OU ÚNICA**

Art. 295 - Serão decididos em primeira instância os processos fiscais de que tratam os incisos I a VII, do artigo 258, cabendo decisão em instância única o relativo ao inciso VIII, do mesmo artigo.

Art. 296 - Os julgamentos de que trata o artigo anterior, competirão:

I - quando em instância única, o referente a remissão ao Prefeito Municipal e, no que tange a parcelamento ao Secretário da Fazenda, cada qual no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - ao Secretário da Fazenda nos demais casos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Os prazos definidos nos incisos do "caput" compreendem também, os anteriormente previsto para preparação e instrução de processos.

Art. 297 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes nem às perícias ou demais diligências requeridas, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Único - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar perícias de ofício.

Art. 298 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e a conclusão.

Art. 299 - As inexatidões materiais devidas a lápso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 300 - Quando das decisões, em primeira instância, ainda que apenas parcialmente favorável ao contribuinte, o prolator, mediante simples declaração em processo e com efeito suspensivo, recorrerá, de ofício, sob pena de responsabilidade, à segunda instância.

Art. 301 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário do contribuinte, com efeito suspensivo, ainda que possa ser arguida a perempção, à segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da decisão.

Art. 302 - É vedado reunir em uma só peça recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesma matéria, ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 303 - Da decisão de instância primeira ou única não cabe pedido de reconsideração.

Art. 304 - O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo, desistir da impugnação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

SEÇÃO IX Do Julgamento em segunda instância

Art. 305 - As decisões em segunda instância serão proferidas pelo Prefeito Municipal.

72

§ 1º - As decisões de que trata o "caput", poderão ser delegadas pelo Prefeito Municipal ao Conselho de contribuintes, através de decreto.

§ 2º - Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas em segunda instância.

SEÇÃO X Do Conselho de Contribuintes

Art. 306 - O Conselho de Contribuintes poderá, por delegação do Executivo, julgar em segunda instância o relativo aos processos fiscais de que tratam os incisos I a VII do artigo 256.

Art. 307 - O Conselho de Contribuintes será composto de 05 (cinco) membros, dos quais, nato, o Secretário de Fazenda do Município, que será seu Presidente.

§ 1º - O simples exercício do cargo de Secretário de Fazenda implica no de Presidente do Conselho de Contribuintes, sem necessidade de nomeação ou posse.

§ 2º - Os demais membros serão:

- a) 2 (dois) servidores da Prefeitura Municipal;
- b) 2 (dois) da Comunidade.

§ 3º - Os membros de que trata o parágrafo anterior serão escolhidos pelo Prefeito, com aprovação da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal e empossados pelo Presidente, sendo a escolha feita a partir de listas tríplices, que poderão ser recusadas, fornecidas pelas seguintes Entidades, no mínimo, por solicitação do Chefe do Executivo:

- a) Câmara Municipal;
- b) União das Associações de Moradores de Bairros de Barra do Garças;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) Associação Comercial de Barra do Garças.

§ 4º - Ocorrendo a recusa de que trata o parágrafo anterior, o Prefeito poderá solicitar novas listas, tantas quanto julgar necessárias, face a recusas continuadas, prevalecendo sempre o critério adotado no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 308 - Para cada membro efetivo do Conselho de Contribuinte, e com ele nomeado, exceto para o Presidente, haverá um suplente, que será empossado nos casos de afastamento temporário ou definitivo, do titular.

§ 1º - A posse de que trata a "caput", bem como a declaração de afastamento do suplente, por reassunção do titular, ocorrerá em sessão do Conselho, por quem estiver na Presidência do evento.

§ 2º - Serão considerados vagos os lugares no Conselho de Contribuintes cujos membros não tenham tomado posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações.

Art. 309 - Perderá o mandato o representante que:

a) usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função praticar quaisquer atos de favorecimento;

b) retiver processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previsto para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

c) faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da cidade, férias e licença.

§ 1º - A perda do mandato referido no "caput" deste artigo será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

§ 2º - Tratando-se de representante da Prefeitura, se servidor municipal, a perda do mandato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e implicará na aplicação das penalidades disciplinares, nos termos da legislação vigente.

Art. 310 - São cargos do Conselho o de Presidente e Secretário Geral, sendo este último nomeado por aquele na primeira sessão do órgão.

Art. 311 - Ocorrendo a substituição do Secretário da Fazenda reaplicar-se-á, automaticamente, o disposto no artigo 307, § 1º, deste Código.

Art. 312 - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução continuada, pelo Prefeito Municipal, independentemente, de listas tríplices.

Art. 313 - O Conselho é unicameral, devendo todas as decisões serem tomadas por pelo menos 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Único - É imprescindível a participação do Presidente em todo julgamento do Conselho.

Art. 314 - Aplicar-se-á as decisões do Conselho o disposto na legislação municipal para a primeira instância.

Art. 315 - O prazo para que o sujeito passivo interponha, perante o Conselho, recurso que terá efeito suspensivo, será de 15

(quinze) dias corridos a contar da notificação do ato decisório de primeira instância.

Art. 316 - Recebido o processo, nos termos da legislação, regulamentar, o Conselho terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

Parágrafo Único - O prazo, previsto no "caput", interromper-se-á nos casos em que o Conselho considerar necessário a conversão do processo em deligência, cujo procedimento seja de competência de outros órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 317 - Compete à Secretaria da Fazenda todo o apoio especial e material ao Conselho.

Art. 318 - As funções de Conselho são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício, quando atribuído a servidor municipal, tem prioridade sobre as atividades próprias do cargo de que seja ocupante.

Art. 319 - Os Conselheiros serão remunerados, por sessão à que comparecerem à razão de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças - U.P.F.B.G, cada uma, respeitado o limite mensal igual aos dos recebimentos brutos totais, do Secretário da Fazenda do Município, pelo exercício deste cargo.

Parágrafo Único - Em virtude de vedação constitucional, pelas atividades no Conselho, os Vereadores não serão remunerados em qualquer hipótese e os servidores municipais, inclusive o Presidente, somente terão direito a remuneração relativamente a sessões realizadas fora do horário de expediente municipal.

Art. 320 - A organização, compreendendo o funcionamento, a ordem dos trabalhos à competência e as atribuições do Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes e os respectivos prazos para seus atos, serão disciplinados em regimento interno aprovado por Decreto do Executivo.

SEÇÃO XI **Das intimações, notificações e prazos**

Art. 321 - As notificações far-se-ão:

I - pelo autor do procedimento ou por agentes do órgão preparador, pessoalmente, ao sujeito passivo ou a seu representante ou preposto, mediante entrega, contra recibo, de cópia do auto de infração;

II - sob registro postal, acompanhada de cópia de auto;

III - por edital, publicado, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo Único - Nos casos de intimação pessoal, se o infrator, seu representante ou preposto, recusar-se a receber a intimação, tal fato será certificado pelo servidor que o intimar e ficará

constando do processo.

Art. 322 - Considerar-se-ão feitas as notificações:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta:

a) 5 (cinco) dias após a sua entrega à agência postal nos casos em que a intimação se destinaria ao Município de Barra do Garças;

b) 10 (dez) dias após a sua entrega à agência postal nos casos em que a intimação devia ser enviada a outros Municípios do estado de Mato Grosso;

c) 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação devia ser enviada a outros Estados;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 323 - As decisões em primeira, única e segunda instâncias administrativas, proferidas em processos fiscais, inclusive consultas, serão publicadas, total ou resumidamente.

S 1º - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo da decisão proferida.

S 2º - Feita a intimação por meio da publicação, poderá a Administração, quando conhecido o domicílio fiscal do sujeito passivo, cientificá-lo da publicação, por meio de comunicação expedida sob registro postal.

S 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a falta da entrega da comunicação, ou sua devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação a que se refere o parágrafo primeiro.

Art. 324 - Os prazos serão contínuos, excluído, na sua contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO XII Da eficácia e execução das decisões

Art. 325 - São definitivas as decisões proferidas:

I - em primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido interposto e desde que incabível recurso de ofício;

II - em segunda instância, sempre.

76

Parágrafo Único - Serão também definitivas, as decisões de primeira instância, na parte em que não for objeto de recurso voluntário ou estiver sujeita ao recurso de ofício.

Art. 326 - com a publicação, das decisões definitivas, o sujeito passivo considerar-se-á intimado:

I - a cumprí-la, no prazo para cobrança amigável, fixada no artigo 213 quando se tratar de decisão que lhe seja contrária, findo esse prazo, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o processo será, imediatamente, remetido ao órgão competente, para inscrição da dívida e remessa da certidão para cobrança executiva;

II - a receber, no prazo de 30 (trinta) dias, as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo Único - Nos casos de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, será o mesmo exonerado, de ofício dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 327 - Quando for o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos, apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou de seu valor de mercado, se doação.

Art. 328 - As certidões sobre tributos serão expedidas nos termos em que tenham sidos requeridas pelo contribuinte ou interessado.

Parágrafo Único - Das certidões referentes à situação fiscal relativa ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constarão, sempre, os débitos das taxas de serviços e da contribuição de melhoria, ainda que não vencidas.

Art. 329 - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou deveres tributários, não são oponíveis à Fazenda Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 330 - Fazem parte integrante desta Lei os seus Anexos de números 01 a 12 e respectivas tabelas.

Art. 331 - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 951, de 7 de dezembro de 1984, ressalvado o disposto neste Código, artigos 221 a 223, relativamente à Unidade de Padrão Fiscal de Barra do Garças - U.P.F.B.G, e nº 998, de 8 de maio de 1986, e bem como as Leis Complementares nº 7, de 23 de dezembro de 1993, nº 10, de 11 de janeiro de 1994, nº 14, de 11 de maio de 1994, e nº 16, de 7 de junho de 1994.

Art. 332 - Ficam mantidas todas as insenções previstas anteriormente que se identificam com este Código, revogadas as demais.

Art. 333 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de (1º) primeiro de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.


Wilson Dornes de Oliveira
Prefeito Municipal

77

A N E X O 0 1**PLANTA GENÉRICA DE VALORES****E X E R C I C I O 1995****E S C A L A 1:12.500****MONTAGEM DAS FOLHAS**

01	02	03
04	05	06

L E G E N D A

Divisa de Regiões Fiscais

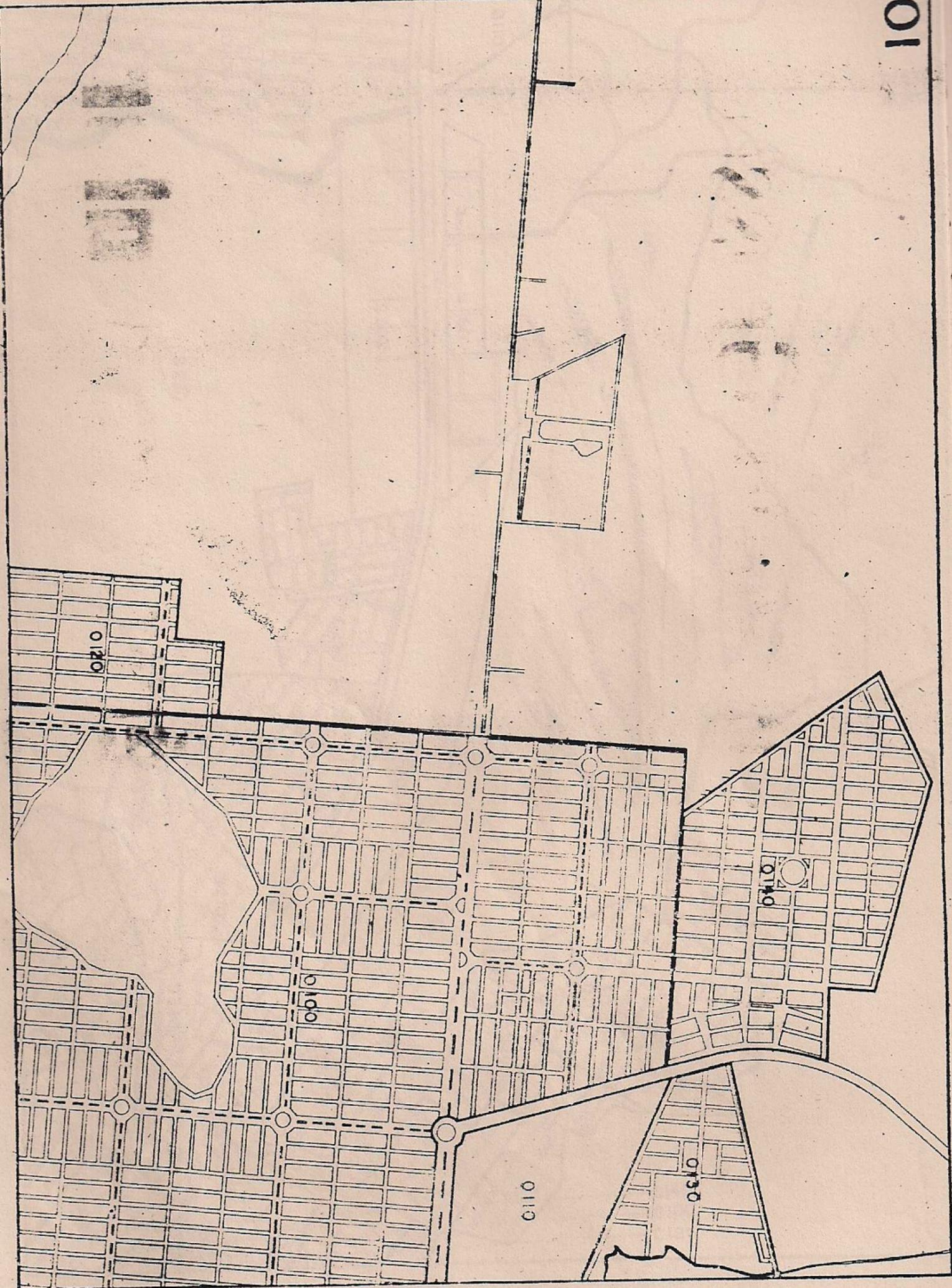


Divisa das Macro-Regiões Fiscais



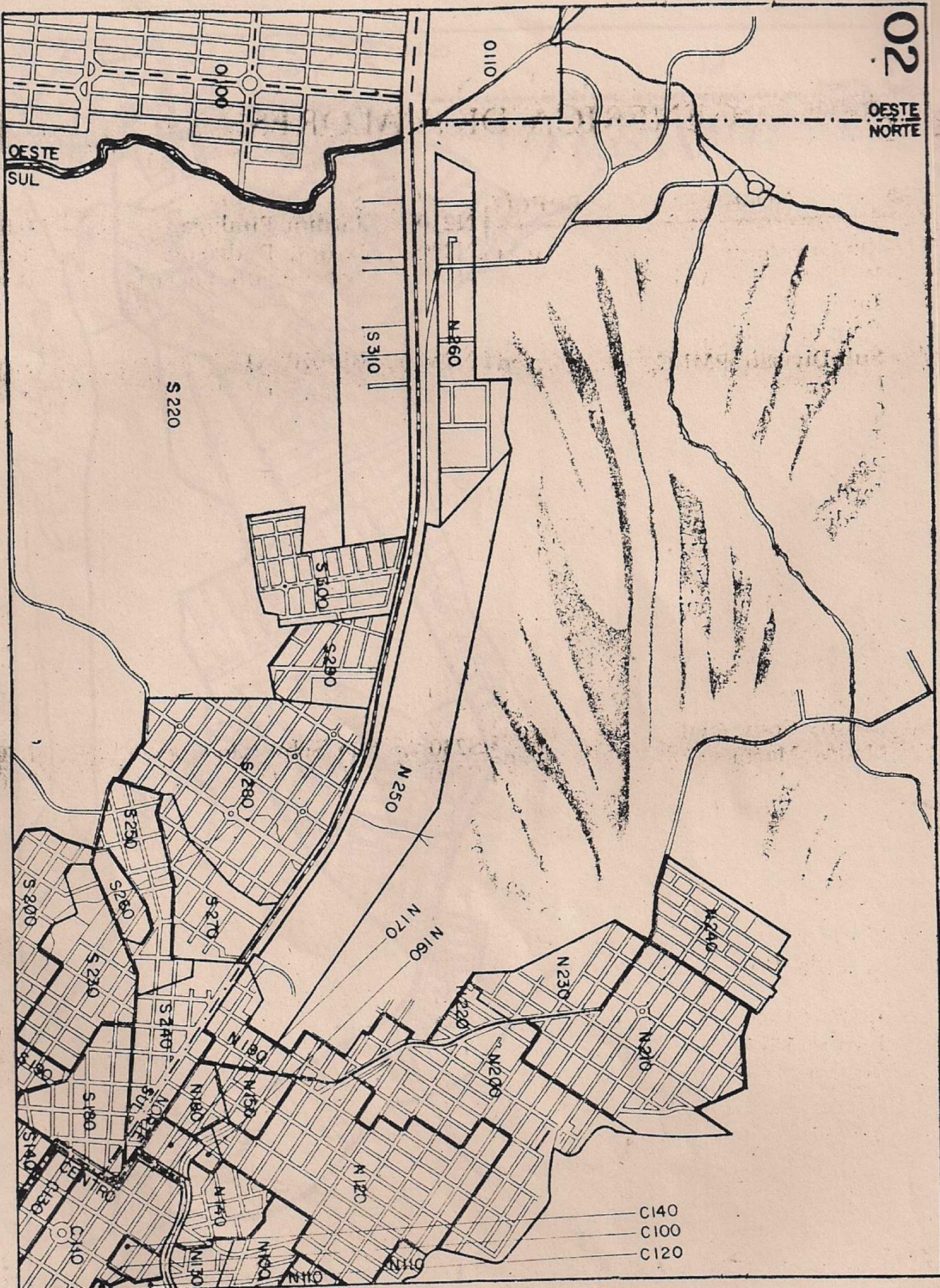
Identificação de Regiões Fiscais

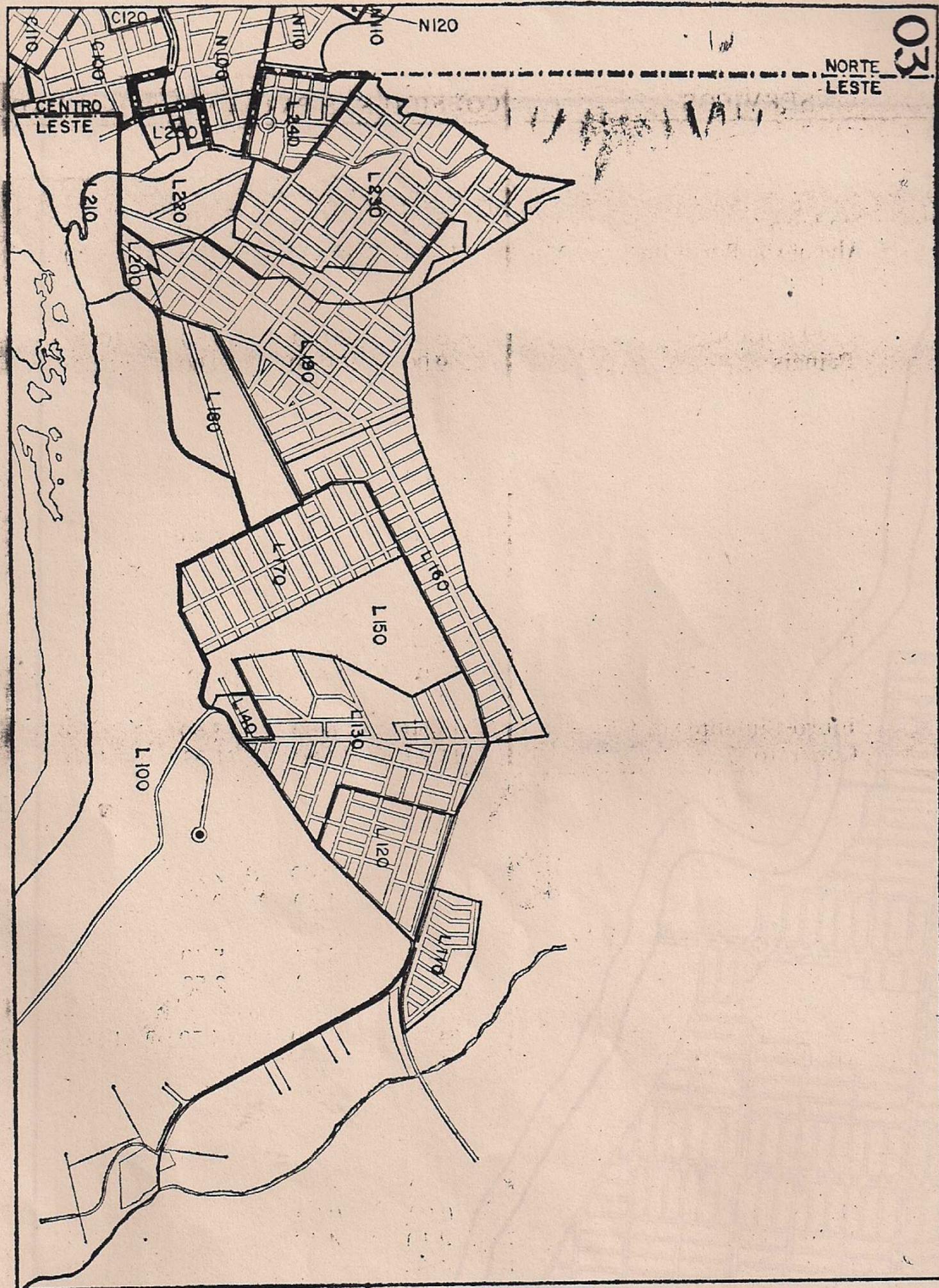
01



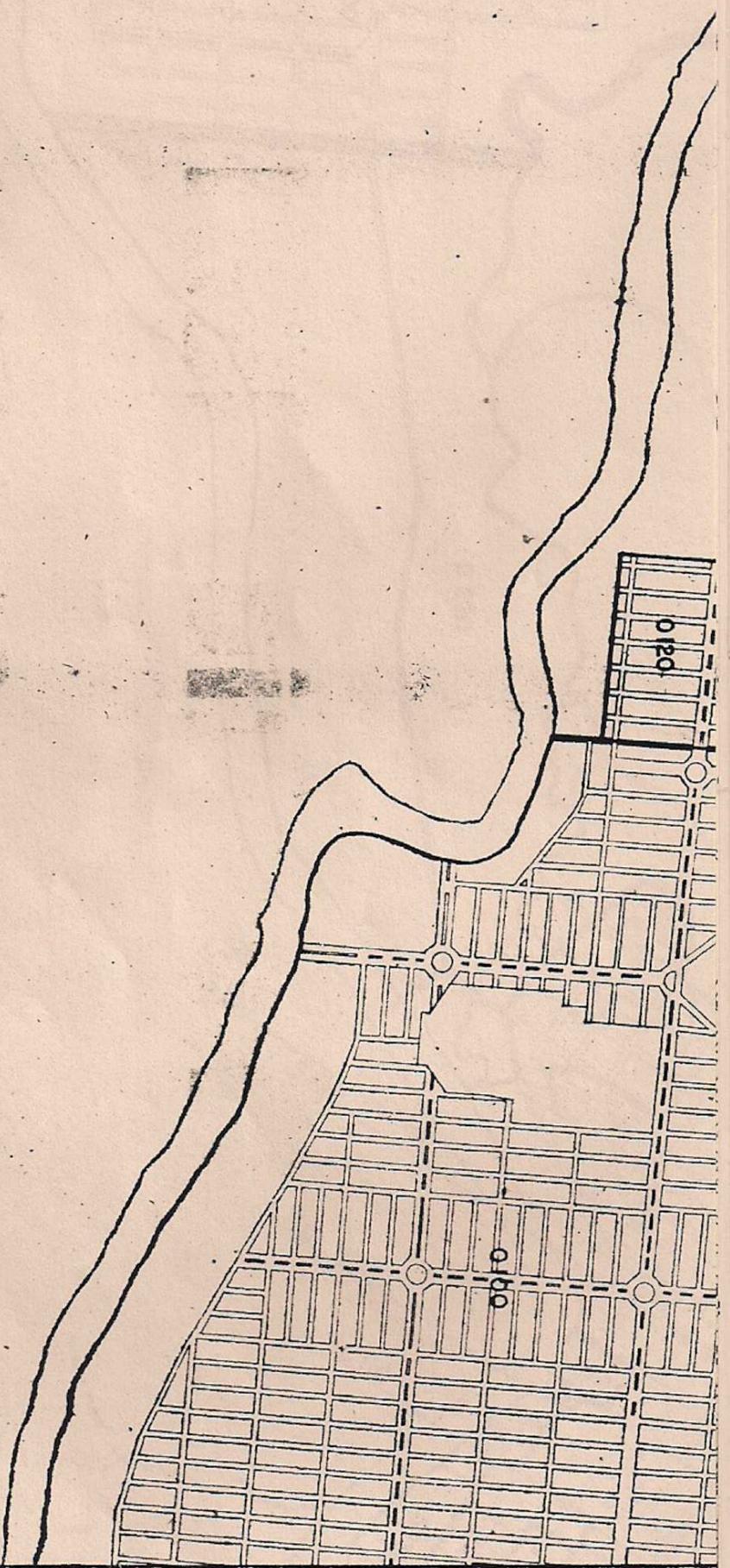
O2

OESTE
NORTE





04



05

100

S 220

S 190

S 180

S 160

C 110

S 170

S 140

S 130
S 120
S 110
S 100
S 090
S 080
S 070
S 060
S 050

S 200

S 210

S 150

S 140

S 130

S 120

S 110

S 100

S 090

S 080

S 070

S 060

S 050

三

61.

四

Classification of Sustained

300

卷之三

100

ANEXO 02

**LISTA COMPLEMENTAR À PLANTA GENÉRICA DE VALORES
PREÇO POR METRO QUADRADO DE TERRENO EM UPFBG**

CÓDIGO	NOME	PREÇO
L100	REMANESCENTE I	0.20
L110	RECANTO DAS ACÁCIAS	0.94
L120	JARDIM MORADA DO SOL	0.39
L130	BAIRRO ANCHIETA	0.38
L140	SUB-DIVISÃO PMBG	0.23
L150	REMANESCENTE II	0.20
L160	CJ JD AMAZÔNIA (BNH)	1.24
L170	JARDIM PARAÍSO	0.44
L180	REMANESCENTE III	0.64
L190	JARDIM AMAZÔNIA I	1.29
L200	JARDIM DAS MANGUEIRAS	1.60
L210	REMANESCENTE IV	1.80
L220	REMANESCENTE V	1.00
L230	JARDIM AMAZÔNIA II	0.80
L240	JOÃO XXIII	2.00
L250	RECANTO KAZARÃO	2.22
C100	CIDADE VELHA	3.70
C110	CENTRO COMERCIAL	14.00
C120	MADRE MARTA	4.00
C130	SETOR SUL I	10.97
C140	JARDIM FLORESTA I	5.17
N100	VILA MARIA LÚCIA	3.46
N110	SANTA ROSA	2.67
N120	VILA SANTO ANTONIO	2.37
N130	FLORESTA	1.44
N140	ALTO DA BOA VISTA	1.73
N150	VILA MANOEL CAMERINO	3.00
N160	JARDIM VISTA ALEGRE II	3.22
N170	JARDIM VISTA ALEGRE	5.50
N180	JARDIM CUIABÁ	4.67
N190	UNIÃO	3.19
N200	VILA SERRINHA	1.44
N210	JARDIM PITALUGA	1.10
N220	JARDIM RODRIGUES	1.40
N230	LOTEAMENTO LACERDA	0.86
N240	JARDIM ARAGUAIA (COHAB)	1.69
N250	BR 070 I	2.40
N260	BR 070 II	1.35

CÓDIGO	NOME	PREÇO
S100	JARDIM DAS GARCAS	6.12
S110	SETOR SUL III	5.15
S120	SÃO BENEDITO	3.17
S130	SETOR SUL IV	2.33
S140	SETOR SUL II	4.54
S150	LOTEAMENTO DO GARCAS	2.69
S160	SETOR SUL V	2.19
S170	BEIRA RIO	2.19
S180	CAMPINAS	3.72
S190	SÃO JOÃO	2.38
S200	JARDIM SÃO JOÃO	1.59
S210	SENA MARQUES	1.31
S220	RENASCENTE VI	0.28
S230	SÃO SEBASTIÃO	1.46
S240	BELA VISTA	2.33
S250	JARDIM DOMINGOS MARIANO	1.04
S260	JARDIM PETRÓPOLIS	0.82
S270	JARDIM ARAGUAIA	1.01
S280	SETOR CRISTINO CORTES	1.08
S290	SERRA DOURADA	1.57
S300	PIRACEMA	1.64
S310	BR 070 III	1.65
0100	JARDIM NOVA BARRA	0.21
0110	DRURY'S	0.69
0120	VIDA MARIA G DOS SANTOS	0.12
0130	NOVA CANAÃ	0.12
0140	JARDIM PALMARES	0.14

86

ANEXO 03

PREÇOS DE REPRODUÇÃO DOS SERVIÇOS COEFICIENTES DA UPFBG

ITEM	SERVIÇOS	COEFICIENTE P/ CADA SUB-ANEXO				
		SUBITEM	A	B	C	
ESTRUTURA						
=====						
Madeira		13,60	13.60	13.60	6.80	
Alvenaria Portante		12.34	12.34	12.34	6.20	
Concreto		13.30	13.30	13.30	6.70	
Metálica		14.50	14.50	14.50	7.30	
Pré-fabricado		20.80	20.80	20.80	10.40	
Painéis		9.00	9.00	9.00	4.50	
Madeira + Concreto		13.50	13.50	13.50	6.80	
Concreto + Metálica		16.50	16.50	16.50	8.30	
Alvenaria portante + Metálica		16.00	16.00	16.00	8.00	
ALVENARIA						
=====						
Tijolos maciços		5.40	5.90	5.50	2.90	
Tijolos furado		2.30	2.50	2.30	1.20	
Blocos concreto		5.50	6.00	5.60	2.90	
Madeira		13.50	14.80	13.80	7.20	
Pré-fabricado		2.50	2.70	2.50	1.30	
Taipa		1.50	1.60	1.50	0.80	
Adobe		2.20	2.40	2.20	1.20	
Fibro - cimento		5.50	6.00	5.60	2.90	
Concreto		11.00	12.00	11.23	5.80	
COBERTURA						
=====						
Telha Francesa		4.60	9.00	1.70	3.40	
Telha Canal		4.50	9.00	1.70	3.40	
Telha Concreto		6.00	12.00	2.20	4.50	
Fibro - Cimento		0.90	1.50	0.40	0.70	
Metálica+Estrutura Metálica		14.42	28.90	5.40	10.80	
Laje Impermeabilizada		6.60	13.00	2.50	4.90	

Fibro Cemento+Estrutura Metálica	14.70	29.40	5.50	10.90
Madeira ou Palha	3.60	7.00	1.30	2.70
Sem cobertura	0.00	0.00	0.00	0.00

FORRO

=====

Laje	2.40	2.40	2.40	2.40
Madeira	3.10	3.10	3.10	3.10
Gesso	0.90	0.90	0.90	0.90
Industrializado	4.10	4.10	4.10	4.10
Estuque	1.30	1.30	1.30	1.30
Laje+Madeira	2.80	2.80	2.80	2.80
Madeira+Gesso	2.70	2.70	2.70	2.70
Madeira+sem Forro	1.60	1.60	1.60	1.60
Sem Forro	0.00	0.00	0.00	0.00

	SERVIÇOS	COEFICIENTE P\ CADA SUB-ANEXO		
ITEM	SUBITEM	A	B	C

REVESTIMENTO EXTERNO

=====

Emboço	1.10	1.30	1.00	1.00
Emboço\Reboco	1.70	2.00	1.60	1.60
Cerâmico	3.20	3.80	2.90	2.90
Pedra natural	5.40	6.40	4.90	4.90
Industrializado	1.50	1.80	1.40	1.40
Pastilhas	4.90	5.90	4.50	4.50
Emboço+Cerâmico	2.10	2.50	1.90	1.90
Emboço+Pedra Natural	1.70	2.00	1.50	1.50
Sem revestimento	0.00	0.00	0.00	0.00

REVESTIMENTO INTERNO

=====

Emboço	2.00	2.20	1.60	0.80
Emboço\Reboco	3.20	3.50	2.60	1.30
Azulejo	8.40	9.10	6.80	3.50
Cerâmico	8.90	9.70	7.30	3.80
Industrializado	3.40	3.70	2.70	1.40
Emboço+Azulejo	3.80	4.10	3.00	1.60
Emboço\Reboco+azulejo	4.70	5.10	3.80	2.00
Azulejo+Industrializado	4.40	4.80	3.60	1.90

Sem revestimento 0.00 0.00 0.00 0.00

JANELAS

=====

Madeira	2.70	2.70	2.70	0.70
Ferro	2.00	2.00	2.00	0.50
Alumínio	3.20	3.20	3.20	0.90
Vidro Temperado	3.60	3.60	3.60	1.00
Madeira+Ferro	2.70	2.70	2.70	0.70
Madeira+Alumínio	3.00	3.00	3.00	0.80
Madeira+Vidro Temperado	3.30	3.30	3.30	0.90
Ferro+Vidro Temperado	3.10	3.10	3.10	0.80
Alumínio+Vidro temperado	3.50	3.50	3.50	1.00

PORTAS

=====

Madeira	1.00	1.00	0.50	0.30
Ferro	0.90	0.90	0.40	0.20
Alumínio	1.00	1.00	0.50	0.30
Vidro temperado	1.40	1.40	0.70	0.40
Enrolar	3.10	3.10	1.60	0.80
Madeira+Enrolar	3.80	3.80	1.90	1.00

PISOS EXTERNOS

=====

Cimentado	0.90	0.50	0.20	0.01
Caco Cerâmico	1.10	0.50	0.20	0.01
Lajotão	1.80	0.90	0.40	0.02
Cerâmico	2.20	1.10	0.50	0.02
Pedra natural	2.40	1.20	0.50	0.03
Cimentado+cerâmico	1.60	0.80	0.30	0.01
Cimentado+Pedra natural	1.80	0.90	0.40	0.02
Pavimentação intertravada	2.20	1.10	0.40	0.02
Sem pavimentação	0.00	0.00	0.00	0.00

PISOS INTERNOS

=====

Terra	0.00	0.00	0.00	0.00
Cimentado Liso	1.10	1.10	1.10	1.10
Granilite	1.20	1.20	1.20	1.20
Pedra Natural	3.00	3.00	3.00	3.00
Madeira	4.40	4.40	4.40	4.40
Cerâmico	3.40	3.40	3.40	3.40
Carpete	3.90	3.90	3.90	3.90

Madeira+cerâmico+carpete	4.90	4.90	4.90	4.90
Cerâmico+Carpete	4.10	4.10	4.10	4.10

PINTURA EXTERNA

Caiação	0.20	0.20	0.10	0.10
Latex	0.60	0.70	0.50	0.50
Latex\Massa Corrida	0.90	1.00	0.80	0.80
Verniz	0.90	1.00	0.80	0.80
Texturizada	1.60	1.90	1.50	1.50
Latex+Verniz	0.60	0.80	0.60	0.60
Latex+Texturizada	0.80	0.90	0.70	0.70
Sem Pintura	0.00	0.00	0.00	0.00

PINTURA INTERNA

Caiação	0.30	0.40	0.30	0.10
Latex	1.20	1.30	1.00	0.50
Latex\massa corrida	1.80	2.00	1.50	0.80
Verniz	1.80	2.00	1.44	0.80
Texturizada	3.50	3.80	2.80	1.50
Papel	2.70	2.90	2.20	1.10
Latex+Verniz	1.30	1.50	1.10	0.60
Latex+Papel	1.30	1.60	1.20	0.70
Sem pintura	0.00	0.00	0.00	0.00

INSTALAÇÕES

Elétrica	9.00	9.00	9.00	9.00
Hidráulica	4.50	4.50	4.50	4.50
Elétrica+Hidráulica	13.50	13.50	13.50	13.50
Sem instalações	0.00	0.00	0.00	0.00

ANEXO 04

Art. 1º - Este Anexo comprehende o "modelo" de Avaliação de Imóveis", de que trata o Título I, Capítulo II, desta lei, nomeado "Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU", Seção III, "Da Base de Cálculo e Alíquota", art. 38, IV.

Art. 2º - Para efeito de "Modelo de Avaliação de Imóveis", imóvel edificado e terreno vago são os assim conceituados na seção III, de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Para o terreno vago, na composição do valor venal do imóvel, serão considerados os valores constantes dos anexos 01 e 02, adequados mediante a aplicação dos parâmetros de:

I - infraestrutura;

II - específicos de cada terreno vago.

Parágrafo Único - Quando os valores contidos nos Anexos 01 e 02, para faces de quadras ou suas porções, forem diferentes de outras ou com elas confrontantes, prevalecerá o menor valor referente à testada de cada terreno.

Art. 4º - São parâmetros de infraestrutura e especificados de cada terreno vago, os constantes da tabela 04-01 a 04-06.

Art. 5º - O relativo aos parâmetros de que trata o artigo anterior será aplicado:

I - quanto aos da tabela 04-01, pela consideração da inexistência de cada parâmetro em relação ao imóvel e, após somadas as percentagens, aplicadas na redução dos valores de que tratam os anexos 01 e 02;

II - no referente aos das tabelas 04-02 a 04-06, consideradas individualmente, na identificação de condições em cada uma delas prevista, a aplicação cumulativa aos valores de que tratam os Anexos 01 e 02.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II, será aplicado sobre o resultado apurado nos termos do inciso I.

Art. 6º - Obtido o resultado, mediante a aplicação do disposto nos artigos anteriores, quando o terreno vago for de área superior a 15.000m², aquele valor será deduzido de:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para áreas de 15.001m² a 50.000m²;

II - 40% (quarenta por cento), para área de 50.001m² a 100.000m²;

Art. 7º - Para o imóvel edificado, na composição do seu valor venal, serão considerados os valores:

I - referentes ao solo, apurados como o anteriormente determinado, Anexo, para os terrenos vagos;

II - constantes do Anexo 03, referentes somente às edificações, adequados as seguintes classes:

- a) Classe Residência Térrea;
- b) Classe Residência Sobrado;
- c) Classe Condomínio Vertical;
- d) Classe Comercial;
- e) Classe Industrial.

Art. 8º - Para cada classe de edificação serão considerados os seus respectivos tipos, conforme Tabela 04-07.

Art. 9º - Para as edificações da Classe Residência Térrea será adotado o seguinte processo de cálculo:

I - para a edificação principal:

a) somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o subanexo 03-a e multiplicar o apurado, pela sua área construída;

b) multiplicar o calculado mediante o disposto na letra anterior, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-08, 04-09 e 04-10.

II - para cada edificação isolada, Tipo Edícula:

a) somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o subanexo 03-a ou subanexo 03-b, para os casos de um ou mais pavimentos, respectivamente, pela sua área construída;

b) aplicar o disposto na letra b, do inciso anterior, multiplicando o resultado por 0,75.

III - para cada edificação isolada, tipo Telheiro ou Garage:

- a) aplicar o disposto no inciso I;
- b) multiplicar o resultado por 0,60.

IV - somar o apurado segundo o determinado nos incisos anteriores, agregando a ela as percentagens calculadas nos termos da Tabela 04-11.

Art. 10º - Para as edificações da Classe Residência Sobrado será adotado processo de cálculo idêntico ao determinado no artigo anterior, aplicando-se, entretanto, relativamente à edificação, principal, para efeitos da letra a, do inciso I, daquele artigo, o subanexo 03-b.

Art. 11º - Para as Edificações da Classe Condomínio Vertical, na qual se enquadram os Apartamentos Tipo de Frente ou de Fundos, será adotado seguinte processo de cálculo:

I - para a área construída privativa de todos os apartamentos:

a) somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o sub-anexo 03-b e multiplicar o apurado pela área construída;

b) multiplicar o calculado mediante o disposto na letra anterior, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-08, 04-09 e 04-10.

II - para a área construída comum, aplicar o disposto no inciso anterior, multiplicando o resultado por 0,75;

III - somar o obtido mediante a aplicação do disposto nos incisos I e II, multiplicando o resultado pelo coeficiente 1,05, no caso de se tratar de edificação multipavimentar e o resultado pelo coeficiente 1,05, na existência de elevador;

IV - agregar ao apurado nos termos do inciso anterior as percentagens calculadas nos termos da Tabela 04-11;

V - ratear o obtido nos termos do inciso anterior pela somatória da área construída de todos os apartamentos e multiplicar o resultado:

a) pela área de cada um dos apartamentos de frente, obtendo o proporcional de cada um destes;

b) pela área de cada um dos apartamentos de fundos e o resultado pelo coeficiente 0,95 obtendo o proporcional de cada apartamento de fundos.

Art. 12 - Para as Edificações da Classe Comercial será adotado o seguinte processo de cálculo:

I - somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o sub-anexo 03-c e multiplicar o apurado pela área construída e o assim obtido, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-08, 04-09 e 04-10;

II - ratear o obtido nos termos do inciso anterior pela somatória das áreas construídas das unidades Tipo Conjunto Comercial e Tipo Loja;

III - para as unidades de mais de um pavimento, multiplicar o resultado obtido nos termos do inciso anterior pelo coeficiente 1,05, na existência de elevador;

IV - para as unidades Tipo Conjunto Comercial, multiplicar o obtido nos termos do inciso anterior pela área construída de cada uma delas e o apurado pelo coeficiente 0,95;

V - para as unidades Tipo Loja, multiplicar o obtido nos termos do inciso III pela área construída de cada uma delas e o apurado pelo

99
coeficiente 1,15;

Art. 13 - Para as edificações da Classe Industrial, será adotado o seguinte processo de cálculo:

I - somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços aplicando o sub-anexo 03-d e multiplicar o apurado pela área construída;

II - multiplicar o apurado mediante o disposto na letra anterior, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-09 e 04-10;

III - para as unidades com duas ou mais fachadas abertas, o resultado obtido nos termos do inciso anterior será multiplicado pelo coeficiente 0,60.

Art. 14 - O rateio do correspondente ao terreno, para as Unidades Imobiliárias Autônomas será feito na razão direta da proporção da área tributável daquele, pela área edificada apurada de cada uma delas.

ANEXO 04

TABELA 04-01

=====

PARÂMETROS DE INFRAESTRUTURA

PERCENTAGENS
(-)

01 - Emplacamento de rua	1
02 - Transporte coletivo	2
03 - Arborização	1
04 - Varrição	1
05 - Coleta de lixo	2
06 - Sarjeta	2
07 - Meio fio	2
08 - Pavimentação	5
09 - Iluminação Pública	3
10 - Drenagem de águas pluviais	3
11 - Rede de água	5
12 - Rede de esgoto	5
13 - Rede de energia elétrica	5
14 - Rede telefônica	3

ANEXO 04

TABELA 04-02

=====

PARÂMETROS DE SITUAÇÃO (*)

PERCENTAGENS

1 - Esquina	
2 - Encravado	5(+)
3 - Meio de quadra e outros	10(-) Zero

(*) - Relação quanto ao alinhamento na quadra.

ANEXO 04

TABELA 04-03

=====

PARÂMETROS DE BENFEITORIA

PERCENTAGENS

1 - Muro de Fecho	
2 - Muro/Gradil	10(+)
3 - Cerca Viva	15(+)
4 - Calçada	2(+)
5 - Muro de Fecho + Calçada	10(+)
6 - Muro/Gradil + Calçada	20(+)
7 - Nenhuma	25(+) Zero

TABELA 04-04

=====

ANEXO 04

PARÂMETROS DE NÍVEL (*)

PERCENTAGENS

1 - Acima	
2 - Abaixo	10(-)
3 - Ao nível	10(-) Zero

(*) - Relação quanto ao nivelamento em relação à via pública.

ANEXO 04

TABELA 04-05

=====

PARÂMETROS DE TOPOGRAFIA(*)

PERCENTAGENS

1 - Aclive	
2 - Declive	5(-)
3 - Plano	10(-) Zero

(*) - Relação quanto às condições topográficas médias.

ANEXO 04

TABELA 04-06

=====

PARÂMETROS DE PEDOLOGIA(*)

PERCENTAGENS

1 - Rochoso	
2 - Arenoso	10(-)
3 - Inundável	10(-)
4 - Brejo	15(-)
5 - Normal	25(-) Zero

(*) - Relação às condições médias do solo.

ANEXO 04

TABELA 04-07

=====

1 - TIPO RESIDÊNCIA: edificações projetadas para abrigo de uma única família, podendo ser térreas ou assobradadas.

2 - TIPO APARTAMENTO DE FRENTE: unidades residenciais localizadas frontalmente à via pública e pertencentes a edificações uni ou multipavimentares e projetadas com duas ou mais habitações no mesmo edifício.

3 - TIPO APARTAMENTO DE FUNDOS: unidades residenciais não localizadas frontalmente à via pública e pertencentes à edificações uni ou multipavimentares e projetadas com duas ou mais habitações no mesmo edifício.

4 - TIPO SALA COMERCIAL: unidades comerciais individuais, sem acesso direto para a via pública.

5 - TIPO CONJUNTO COMERCIAL: unidades comerciais compostas de duas ou mais salas comerciais, dotadas de instalações sanitárias privativas do conjunto e sem acesso direto para a via pública.

6 - TIPO LOJA: unidades comerciais com acesso direto para a via pública.

7 - TIPO GALPÃO: edificações com as características industriais de vão livre e com suas paredes perimetrais vedadas.

8 - TIPO TELHEIRO OU GARAGE: edificações com as características de galpão, porém, com, no mínimo, duas faces não vedadas.

9 - TIPO EDÍCULA: edificações isoladas, porém no mesmo terreno, complementares à edificação principal.

ANEXO 04

TABELA 04-08

=====

COEFICIENTE DE ALINHAMENTO

COEFICIENTE

1 - Alinhada	0.97
2 - Recuada	1.00

ANEXO 04

TABELA 04-09

=====

COEFICIENTE DE IMPLANTAÇÃO

COEFICIENTE

1 - Isolada	1.00
2 - Conjugada	0.85
3 - Geminada	0.90

ANEXO 04

78

TABELA 04-10

=====

COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO

- 1 - Boa
- 2 - Regular
- 3 - Má
- 4 - Abandonada

COEFICIENTE

1.00
0.90
0.80
0.50

ANEXO 04

TABELA 04-11

=====

COMPLEMENTOS (existência de)

- 1 - Piscina
- 2 - Jardim
- 3 - Quadra Esportiva
- 4 - Sauna
- 5 - Canil

PERCENTAGENS (+)

10
2
15
5
2

99

ANEXO 05

LISTA DE SERVIÇOS

Lista de Serviços de contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com a redação dada pela Lei Complementar (Federal), nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, pele, leite, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos ítems 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - (VETADO);

8 - Médicos veterinários;

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

10 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

14 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

18 - Incineração de resíduos quaisquer;

19 - Limpeza de chaminés;

20 - Saneamento ambiental e congêneres;

21 - Assistência técnica;

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítems desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas ;

27 - Tradução e interpretações;

28 - Avaliação de Bens;

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

33 - Demolição;

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

36 - Florestamento e reflorestamento;

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 - Organização de festas e recepção; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdências privadas;

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítems 45, 46 e 48;

51 - Despachantes;

52 - Agentes da propriedade industrial;

53 - Agentes da propriedade artística ou literária;

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; inspeção de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e

gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos;

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 - Funerais;

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos;

82 - Tinturaria e lavandeira;

83 - Taxidermia;

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão,

reprodução ou fabricação);

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

88 - Advogados;

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 - Dentistas;

91 - Economistas;

92 - Psicólogos;

93 - Assistentes sociais;

94 - Relações públicas;

95 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de Cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamentos e de créditos, por qualquer meios; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

97 - Transporte de natureza estritamente municipal;

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

40

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	% UPF
6.20000	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
6.20100	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
6.20101	Extração e pelotização de minérios de ferro, itabirito, hematita, canga, etc.....	
6.20102	Extração de minérios de metais não-ferrosos, bauxita, cobre, cassiterita, manganês, etc.....	60
6.20103	Extração de minérios de metais preciosos, ouro, prata, platina, etc.....	60
6.20104	Extração de minério radioativos, urânio, tório, areia, monazítica, etc.....	60
6.20105	Não classificados neste.....	500
6.20199	Não especificados.....	40
		30
6.20200	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS NÃO METÁLICOS	
6.20201	Extração de minérios para fabricação de adubos e fertilizantes e para elaboração de outros produtos químicos.....	
6.20202	Extração de pedras e materiais em bruto para construção.....	20
6.20203	Extração de sal marinho e sal-gema.....	20
6.20204	Extração de pedras preciosas e semipreciosas.....	40
6.20205	Extração de minerais não-metálicos não classificados neste.....	60
6.20299	Não especificados.....	16
		10
6.20300	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E COMBUSTÍVEIS MINERAIS	
6.20301	Extração de petróleo e gás natural.....	60
6.20302	Extração de carvão mineral.....	50
6.20303	Extração de combustíveis minerais não classificados nestes.....	60
6.20399	Não especificados.....	50
6.30000	INDÚSTRIA	
6.30100	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	
6.30101	Britamento ou aparelhamento de pedras para construção ou execução de trabalhos de mármore, ardósia, granito ou outras pedras.....	
6.30102	Fabricação de cal.....	40
		30

6.30103	Fabricação de telhas, tijolos ou outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica.....	40
6.30104	Fabricação de material cerâmico	40
6.30105	Fabricação de cimento.....	150
6.30106	Fabricação de peças, ornatos ou estruturas de cimento, gesso e amianto.....	60
6.30107	Fabricação ou elaboração de vidro ou cristal.....	30
6.30108	Beneficiamento ou preparação de minerais não metálicos, não associados a extração.....	20
6.30109	Fabricação de recipientes ou vasilhames de vidro.....	30
6.30110	Fabricação de escovas e contatos de carvão ou grafita para motores ou carvão para uso em eletricidade.....	50
6.30111	Fabricação de chapas, telhas, tubos ou caixas de fibrocimento.	60
6.30112	Fabricação de lixas, rebolos de esmeril ou outros materiais abrasivos.....	40
6.30113	Fabricação de giz e similares.....	20
6.30114	Acondicionamento ou recondicionamento de gás liquefeito de petróleo.....	80
6.30115	Fabricação de estrutura pré-moldada de cimento armado, postes, estacas, vigas e dormentes, etc.....	90
6.30116	Fabricação de concreto ou argamassa.....	80
6.30117	Fabricação de piscinas, inclusive peças e acessórios e artefatos de fibras de vidros.....	80
6.30118	Fabricação de chapas acrílicas ou de poliestireno, inclusive artefatos.....	80
6.30199	Não especificados.....	20

6.30200 INDÚSTRIA METALÚRGICA

6.30201	Siderurgia ou elaboração de produtos siderúrgicos (com ou sem redução de minério).....	80
6.30202	Metalurgia dos metais, não ferrosos em formas primárias.....	70
6.30203	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.....	80
6.30204	Fabricação de estruturas metálicas.....	100
6.30205	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço ou de metais, não ferrosos, exclusive móveis.....	60
6.30206	Estamparia, funilaria ou latoaria.....	40
6.30207	Serralheria ou fabricação de tanques, reservatórios ou outros recipientes metálicos ou de artigo de caldeireiro.....	80
6.30208	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico exclusive ferramentas para máquinas.....	70
6.30209	Têmpera ou cimentação de aço, recozimento de arames ou serviços galvanotécnica.....	30
6.30210	Produção de soldas e ânodos.....	80
6.30211	metalurgia dos metais preciosos.....	100
6.30212	Produção de canos, tubos, conexões, arames, laminados ou relaminados de aço, ferro ou metais ferrosos.....	70
6.30213	Fabricação de ferragens, cadeados, chaves, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, parafusos, porcas, arruelas, pregos, arrebites e similares.....	40
6.30214	Fabricação de quinquiarias, esponjas, palhas de aço ou embalagens metálicas.....	20
6.30215	Fabricação de alarmes ou outros dispositivos de segurança.....	50

6.30299	Não especificados.....	20
6.30300	INDÚSTRIA MECÂNICA	
6.30301	Fabricação de máquinas motrizes não elétricas ou de equipamentos para transmissão industrial, inclusive peças e acessórios.	80
6.30302	Fabricação de máquinas, aparelhos ou equipamentos para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação ou refrigeração, equipados ou não, com motores elétricos, inclusive peças e acessórios.....	100
6.30303	Fabricação de máquinas, ferramentas, máquinas operatrizes ou aparelhos acoplados ou não a motores elétricos, inclusive peças e acessórios.....	80
6.30304	Fabricação de máquinas, aparelhos ou materiais para agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura, inclusive peças e acessórios.....	80
6.30305	Fabricação de cronômetros ou relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças.....	80
6.30306	Fabricação ou montagem de tratores, máquinas, implementos agrícolas ou aparelhos de terraplanagem, inclusive fabricação de peças e acessórios.....	40
6.30307	Fabricação de elevadores ou escadas rolantes, inclusive peças e acessórios.....	80
6.30308	Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas ou prestacionais.....	60
6.30309	Fabricação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para exercício de artes e ofícios.....	40
6.30310	Fabricação de máquinas ou aparelhos ortopédicos.....	40
6.30399	Não especificados.....	20
6.30400	INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES	
6.30401	Construção de máquinas ou aparelhos para a produção de energia elétrica.....	70
6.30402	Fabricação de fios ou cabos condutores de eletricidade.....	100
6.30403	Fabricação de lâmpadas ou pilhas.....	80
6.30404	Fabricação de material elétrico para veículo, inclusive peças e acessórios.....	80
6.30405	Fabricação de aparelhos ou utensílios eletro-domésticos, inclusive peças e acessórios.....	20
6.30406	Fabricação de material eletrônico.....	100
6.30407	Fabricação de material de comunicações, inclusive peças e acessórios.....	80
6.30408	Fabricação de motores, geradores ou transformadores elétricos.	80
6.30409	Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos, laboratoriais, hospitalares e outros usos técnicos, inclusive suas peças e acessórios.....	70
6.30410	Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais.....	90
6.30411	Fabricação de material elétrico, inclusive suas peças acessórias.....	60
6.30499	Não especificados.....	20

148

6.30500	INDÚSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE	
6.30501	Construção ou reparação de embarcação e de caldeiras, máquinas, turbinas, ou motores marítimos, inclusive peças e acessórios ..	50
6.30502	Construção, montagem ou reparação de veículos ferroviários, inclusive fabricação de peças e acessórios.....	50
6.30503	Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios.....	50
6.30504	Fabricação de carrocerias para veículos automotores, exclusive chassi.....	40
6.30505	Fabricação de bicicletas ou triciclos, motorizados ou não, inclusive peças e acessórios.....	40
6.30506	Construção, montagem ou reparação de aviões, inclusive fabricação de peças e acessórios e a reparação de turbinas e motores de aviação.....	80
6.30507	Fabricação de carroças de tração animal.....	100
6.30508	Fabricação de estruturas para poltronas, estofados e capas para veículos.....	50
6.30509	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.....	70
6.30599	Não especificados.....	70
30		
6.30600	INDÚSTRIA DE MADEIRA	
6.30601	Desdobramento de madeira.....	60
6.30602	Fabricação de estruturas de madeiras ou artigos de carpintaria	40
6.30603	Fabricação de chapas ou placas de madeira aglomerada ou pressada de madeira compensada revestida ou não com material plástico, inclusive artefatos.....	50
6.30604	Fabricação de artigos de taboaria ou de madeira arqueada.....	30
6.30605	Fabricação de artefatos de bambu, vime, juncos ou palha trançada, exclusive de móveis, chapéus e bolsas.....	40
6.30606	Fabricação de artigos de cortiça.....	60
6.30607	Fabricação de urnas funerárias.....	100
6.30608	Fabricação de embalagens de madeira.....	60
6.30609	Fabricação de objetos de madeira para uso doméstico, comercial, industrial ou prestacional, exclusive móveis.	50
6.30610	Produção de lenha e ou carvão vegetal.....	40
6.30611	Carrocerias para veículos automotores.....	40
6.30612	Carrocerias para veículos de tração animal.....	40
6.30699	Não especificados.....	30
6.30700	INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO	
6.30701	Fabricação de móveis de madeira, vime ou juncos.....	100
6.30702	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofados..	90
6.30703	Fabricação de artigos de colchoaria.....	80
6.30704	Fabricação de armários embutidos.....	70
6.30705	Fabricação de móveis de vidro.....	80
6.30706	Fabricação de móveis de acrílico	100
6.30707	Fabricação de móveis estofados.....	100
6.30799	Não especificados.....	70

6.30800	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO	
6.30801	Fabricação de celulose de pasta mecânica.....	35
6.30802	Fabricação de papel, papelão, cartolina ou cartão.....	40
6.30803	Fabricação de embalagens de papel.....	30
6.30804	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina ou cartão, im - pressos ou não, simples ou plastificados, não associada a pro - dução de papelão, cartolina ou cartão.....	-
6.30805	Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina ou cartão para revestimento.....	30
6.30806	Fabricação de artefatos diversos de fibras prensadas ou isolantes.....	30
6.30899	Não especificados.....	30
6.30900	INDÚSTRIA DA BORRACHA	
6.30901	Beneficiamento da borracha natural.....	400
6.30902	Fabricação ou recondicionamento de pneumático, câmaras de ar ou fabricação de material para recondicionamento de pneumático.....	120
6.30903	Fabricação de laminados ou fios de borracha.....	300
6.30904	Fabricação de espuma de borracha ou artefatos de espuma de bor - racha, inclusive látex.....	350
6.30905	Fabricação dos seguintes artefatos de borracha: peças e aces - sórios para veículos, máquinas, aparelhos, correias, canos, tubos ou artigos para uso doméstico.....	200
6.30906	Fabricação de artefatos de borracha para uso médico, cirúrgico odontológico ou industrial.....	400
6.30999	Não especificados.....	200
6.31000	INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES	
6.31001	Secagem, salga, curtimentos ou outras preparações de couro e peles inclusive sub-produtos.....	300
6.31002	Fabricação de artigos de selaria ou correaria.....	100
6.31003	Fabricação de malas, valises ou outros artigos para viagem.....	80
6.31099	Não especificados.....	80
6.31100	INDÚSTRIA QUÍMICA	
6.31101	Produção de elementos químicos ou de produtos químicos orgâ - nicos, inorgânicos, organo-inorgânicos, inclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão de pedra ou da madeira.....	40
6.31102	Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas ou de carvão de pedra.....	30
6.31103	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais ou sintéticos, ou de borracha ou látex sintéticos.....	300
6.31104	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição, fós - foro de segurança ou artigos pirotécnicos.....	200
6.31105	Produção de óleos, gorduras, ceras vegetais e animais em bru	

6.31106	to, de óleos, essências vegetais ou outros produtos de destilação da madeira, exclusive refinação de produtos alimentares.	80
6.31107	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mesclas.....	70
6.31108	Fabricação de preparados para limpeza, polimento ou desinfectante, inclusive cera de origem vegetal.....	60
6.31109	Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e similares.	40
6.31110	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes ou secantes e massas.....	150
6.31111	Fabricação de adubos, fertilizantes ou corretivos do solo.....	200
6.31112	Fabricação de asfalto.....	300
6.31113	Fabricação de álcool para fins de combustível	700
6.31114	Fabricação de produtos químicos derivados de álcool butano, isoctanol, metanol, etanol etc.....	100
6.31115	Fabricação de tortas de sementes oleaginosas.....	40
6.31199	Destilação de água ou preparação de soluções químicas.....	60
	Não especificados.....	30

6.31200 INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

6.31201	Fabricação de produtos farmacêuticos.....	50
6.31202	Fabricação de produtos veterinários.....	50
6.31299	Não especificados.....	30

6.31300 INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS

6.31301	Fabricação de produtos de perfumaria: perfume, extratos, água de colônia, cosméticos, etc.....	30
6.31302	Fabricação de sabões, detergente ou glicerina.....	25
6.31303	Fabricação de velas.....	20
6.31399	Não especificados.....	20

6.31400 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

6.31401	Fabricação de Laminados de Plásticos.....	150
6.31402	Fabricação de Artigos de Material de Plástico P/Uso Industrial	120
6.31403	Fabricação de Artigos de Material Plástico p/ uso doméstico ou pessoal, exclusive Calçados, Artigos do Vestuário ou Viagem...	60
6.31404	Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico	70
6.31405	Fabricação de Artigos de Material Plástico ou Para Embalagem ou acondicionamento, Impressos ou não.....	50
6.31406	Fabricação de Manilhas, Canos, Tubos ou Conexões de Material Plástico.....	180
6.31407	Fabricação de Adesivos, Fitas, Flâmulas, Ticos, Brindes, Objetos de Adorno ou Artigos de Material Plástico para Escritório.....	70
6.31408	Fabricação de Courvin ou Napa.....	130
6.31499	Não Especificados.....	50

6.31500 INDÚSTRIA TÊXTIL

III

6.31501	Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais Artificiais ou de Matérias Têxteis de Origem Animal, Fabricação de Estopa, de Materiais para Estofos ou Recuperação de Resíduos Têxteis..	40
6.31502	Fiação e/ou tecelagem.....	100
6.31503	Malharia e Fabricação de Tecidos Elásticos.....	100
6.31504	Fabricação de Artigos de Passamanaria, Fitas, Filós, Rendas ou Bordados.....	90
6.31505	Fabricação de Tecidos Especiais: Feltros, Tecidos de crina, Tecidos Felpudos, Impermeáveis, Tapetes.....	90
6.31506	Acabamentos de Fios ou Tecidos não Processados em Fiação e Tecelagem.....	80
6.31507	Fabricação de Cordas, Mantas, Tapetes, Carpetes e Similares de Sisal, Piaçava ou outras Fibras.....	70
6.31508	Fabricação de Cortinas, Inclusive de Plástico.....	80
6.31599	Não Especificados.....	40

INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

6.31600	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	
6.31601	Confecções de Roupas, Agasalhos ou Peças Interiores do Vestuário.	80
6.31602	Fabricação de chapéus.....	70
6.31603	Fabricação de calçados.....	80
6.31604	Fabricação de Acessórios do Vestuário: Guarda-Chuvas, Lenço , Echarpe, Gravata, Cinto, Bolsa.....	70
6.31605	Fabricação de Roupas de Cama , Mesa e\ou Banho.....	90
6.31606	Fabricação de Malas, Valises ou Bolsas Exceto de Couro.....	60
6.31607	Fabricação de Saltos, Tacos ou Outras Partes de Calçados.....	80
6.31699	Não Especificados.....	60

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

6.31700	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
6.31701	Beneficiamento de Produtos Alimentares, Inclusive Café, Trigo e Milho.....	100
6.31702	Fabricação de Conservas.....	30
6.31703	Abate de Animais em Abatedouros ou Frigoríficos; Preparação de Conservas de Origem Animal, Produção de Banhas ou Gorduras Comestíveis de Origem Animal.....	400
6.31704	Preparação de Pescado ou Fabricação de Conservas do Pescado...	40
6.31705	Preparação do Leite ou Fabricação de Produtos Laticínios, Inclusive as Cooperativas de Fabricação de Produtos de Laticínios..	50
6.31706	Fabricação ou Refinariação de Açucar.....	170
6.31707	Fabricação de Balas, Caramelos, Pastilhas, Droles, Bombons, Chocolates, Gomas de Mascar ou Doces, exclusive Confeitaria.....	60
6.31708	Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria ou Pastelaria..	30
6.31709	Fabricação de Massas Alimentícias ou Biscoitos.....	25
6.31710	Fabricação de Espaciarias ou Condimentos.....	30
6.31711	Fabricação de Picolés, Sorvetes e Similares.....	20
6.31712	Fabricação de óleos ou Gorduras Comestíveis de Origem Vegetal.	180
6.31713	Fabricação de Polvilhos, Farinhas ou Pipocas.....	20
6.31714	Fabricação de Café ou Mate Solúvel.....	30
6.31715	Fabricação de Fermentos ou Leveduras.....	40
6.31716	Preparação e Refinariação de Sal de Cozinha.....	45
6.31717	Preparação de Refeições Conservadas, Inclusive Supergeladas...	30

6.31718	Fabricação de Produtos Alimentícios Derivados de Bovinos, Suínos, ovinos, aves, Equinos ou Caprinos, Exceto Conservas, Banhas, gorduras ou Óleos.....	50
6.31719	Torrefação e Moagem de Café.....	180
6.31720	Moinhos de Trigo e Milho.....	180
6.31721	Beneficiamento e Fabricação de Produtos Derivados do Milho.....	150
6.31722	Cooperativas da Fabricação de Produtos Laticínios.....	170
6.31723	Extração de Óleo de Soja Bruto e Degomado.....	300
6.31799	Não Especificados.....	20
6.31800	INDÚSTRIA DE BEBIDAS, ÁLCOOL ETÍLICO E VINAGRE	
6.31801	Fabricação de Vinhos.....	80
6.31802	Fabricação de Aguardentes, Licores ou outras Bebidas Alcoólicas.	100
6.31803	Fabricação de Cervejas, Chopes ou Maltes.....	400
6.31804	Fabricação de Bebidas não Alcoólicas, Inclusive Engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais.....	40
6.31805	Destilação de Álcool Etílico.....	70
6.31806	Fabricação de Vinagre.....	30
6.31807	Acondicionamento de Álcool, Vinagre ou seus Derivados.....	40
6.31808	Destilação de álcool cereais.....	400
6.31899	Não especificados.....	20
6.31900	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	
6.31901	Edição, Impressão, Publicação de Jornais, Revistas, Livros, Manuais e outros Periódicos.....	70
6.31902	Impressão de Material Escolar para usos Industriais, Comerciais ou Para Propaganda.....	60
6.31903	Execução dos seguintes Serviços Gráficos: Impressão de jornais, outros Periódicos, Impressão litográfica e Off-Set em folhas Metálicas, Papel, Papelão, Cartolina, Madeira, Couro, Plástico, Tecidos, Douracão, Plastificação ou Execução de Trabalhos Similares.....	100
6.31904	Impressão em linotipo.....	30
6.31999	Não especificados.....	25
6.32000	INDÚSTRIA DO FUMO	
6.32001	Preparação do Fumo.....	40
6.32002	Fabricação de Cigarros ou Fumos Desfiados.....	100
6.32003	Fabricação de Charutos ou Cigarrilhas.....	120
6.32099	Não Especificados.....	40
6.32100	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
6.32101	Fabricação de Rações Balanceadas ou Alimentos para Animais, Inclusive Farinhas de Carne, Sangue, osso ou Peixe.....	100
6.32102	Fabricação de instrumento, Utensílios ou Aparelhos não Elétricos	

6.32103	para uso Técnico, - Profissional; Exclusive Médico, Odontológico e de Laboratório.....	100
6.32104	Fabricação de Aparelhos, Instrumentos, Utensílios ou Materiais para uso Médico, Odontológico ou em Laboratórios.....	120
6.32105	Fabricação de Aparelhos, Instrumentos ou Materiais Fotográficos, Ópticos ou Cinematográficos.....	130
6.32106	Lapidação de Pedras Preciosas e Semipreciosas ou Fabricação de Artigos de Ourivesaria ou Joalheria.....	200
6.32107	Fabricação de Bijouterias.....	80
6.32108	Fabricação de Instrumentos Musicais, de Gravação de Matriz ou Reprodução.....	150
6.32109	Fabricação de Escovas, Broxas, Pincéis, Vassouras ou Artigos Similares.....	70
6.32110	Fabricação de Brinquedos.....	60
6.32111	Fabricação de Artigos de Caça, Pesca, Desporto ou Jogos Recreativos Exclusive Armas de Fogo e Munições.....	50
6.32112	Construção Civil em Geral.....	200
6.32113	Fabricação de Carimbos.....	15
6.32114	Fabricação de Botões, Fivelas ou outros Artefatos de Chifres..	15
6.32115	Fabricação de Perucas ou Artefatos de Plumas ou Pelos.....	20
6.32116	Fabricação de Letreiros ou Anúncios Luminosos.....	30
6.32117	Fabricação de Boxes ou Divisórias.....	100
6.32118	Fabricação de Flores Artificiais.....	40
6.32119	Fabricação de artefatos escolares, giz, quadro-negro, globo geográfico, figuras geométricas.....	20
6.32120	Apicultura - Produção de mel e cera.....	20
6.32121	Fabricação de Telas, não associadas a produção de molduras para quadros.....	70
6.32199	Peixes ornamentais para exportação.....	180
	Não Especificados.....	15

INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA

6.32201	Geração e Distribuição de Energia Elétrica.....	600
6.32202	Abastecimento de água e esgotamento sanitário.....	600
6.32299	Não Especificados.....	500

COMÉRCIO ATACADISTA

COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

6.40101	Açúcar.....	100
6.40102	Café em Coco em Grão.....	100
6.40103	Café Moido ou Torrado.....	100
6.40104	Chá e Mate.....	100
6.40105	Cacau.....	80
6.40106	Amendoim.....	80
6.40107	Feijão.....	70
6.40108	Arroz.....	60
6.40109	Algodão.....	50
6.40110	Soja.....	100
6.40111	Milho.....	80
6.40112	Cereais em Geral, Inclusive Beneficiamento Próprio e Empacota-	70

mentos.....	150
6.40113 Gêneros Alimentícios Enlatados, Engarrafados ou Empacotados.....	130
6.40114 Cebola, Alho, Cravo e outras Especiarias ou Condimentos.....	40
6.40115 Óleos e Gorduras Alimentícias.....	100
6.40116 Farinhas, Biscoitos, Massas Alimentícias e Produtos de Confeitaria, Padaria ou Pastelaria.....	60
6.40117 Carnes e Derivados, Exclusive Peixes.....	300
6.40118 Peixes frescos, salgados ou em conservas.....	100
6.40119 Forragens e produtos alimentícios para animais.....	40
6.40120 Leite e produtos lácteos.....	80
6.40121 Frutas, verduras e ovos.....	70
6.40122 Cocos, castanhas e similares.....	30
6.40123 Produtos para sorveterias.....	30
6.40124 Cooperativas de laticínios.....	180
6.40125 Banana.....	40
6.40126 Balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, gomas de mascar ou doces e semelhantes.....	60
6.40127 Produtos alimentícios derivados de bovinos, suínos, ovinos, aves, equinos ou caprinos, exceto carnes, conservas, banhas, gorduras e óleos.....	90
6.40128 Compra e venda de gado em pé.....	400
6.40129 Produtos alimentícios em geral.....	300
6.40130 Frangos vivos ou abatidos.....	80
6.40199 Não especificados.....	30

6.40200 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO

6.40201 Minerais metálicos e seus concentrados.....	300
6.40202 Minerais não metálicos.....	300
6.40203 Minerais preciosos e semipreciosos.....	400
6.40204 Sal grosso e refinado.....	200
6.40299 Não especificados.....	200

6.40300 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM VEGETAL

6.40301 Cêra de carnaúba.....	40
6.40302 Borrachas naturais e gomas vegetais.....	70
6.40303 Carvão vegetal.....	80
6.40304 Madeiras em tora.....	200
6.40305 Madeiras serradas.....	150
6.40306 Cascas de frutas cítricas e de melões.....	60
6.40307 Sementes e frutas oleaginosas.....	70
6.40399 Não especificados.....	40

6.40400 COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS, PRODUTOS METALÚRGICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

6.40401 Ferragens em geral.....	400
6.40402 Produtos metalúrgicos em geral.....	350
6.40403 Materiais para construção em geral.....	600
6.40404 Madeiras e artefatos de madeira para construção.....	300

6.40405	Artigos cerâmicos e outros artefatos de minerais não metálicos para construção.....	150
6.40406	Artigos sanitários.....	180
6.40407	Cal virgem.....	90
6.40408	Cimento e artefato de cimento.....	180
6.40409	Chapas, telhas, tubos ou caixas de fibrocimento.....	150
6.40410	Tintas, esmaltes, vernizes, impermeabilizantes, solventes ou secantes.....	170
6.40411	Canos, tubos e conexões.....	130
6.40499	Não especificados.....	90
6.40500	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGRÍCOLAS	
6.40501	Máquinas e implementos para agriculturas e indústria rural....	100
6.40502	Máquinas e equipamentos para indústrias de construção civil, mineração e madeira.....	400
6.40503	Máquinas e equipamentos para indústrias alimentícias em geral.	200
6.40504	Máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, gráfica e do papel e papelão.....	190
6.40505	Máquinas e equipamentos para indústrias têxteis.....	700
6.40506	Máquinas e aparelhos para indústria de derivados de couro.....	400
6.40507	Máquinas e aparelhos para escritório.....	170
6.40508	Soldas e ânodos.....	150
6.40509	Cadeados, chaves, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, parafusos porcas, arruelas, pregos, arrebites e similares.....	130
6.40510	Balanças e acessórios.....	170
6.40599	Não especificados.....	100
6.40600	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES E APARELHOS ELETRO-DOMÉSTICOS	
6.40601	Aparelhos elétricos de uso doméstico em geral.....	130
6.40602	Aparelhos e materiais elétricos para veículos.....	100
6.40603	Aparelhos e materiais de comunicação em geral.....	100
6.40604	Aparelhos e materiais elétricos-eletrônicos para uso em geral.	180
6.40605	Aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais.....	350
6.40606	Materiais e aparelhos elétricos em geral.....	100
6.40607	Aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos, laboratoriais, hospitalares ou outros usos técnicos, inclusive suas peças e acessórios.....	140
6.40699	Não especificados.....	130
6.40700	COMÉRCIO ATACADISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS	
6.40701	Veículos a motor.....	800
6.40702	Peças e acessórios para veículos a motor.....	300
6.40703	Bicicletas e triciclos, inclusive peças e acessórios.....	250
6.40799	Não especificados.....	180
6.40800	COMÉRCIO ATACADISTA DE IMÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA E	

U6

TAPEÇARIA EM GERAL

6.40801	Móveis em geral.....	300
6.40802	Artigos de colchoaria e tapeçaria em geral.....	250
6.40803	Espuma, plástico, nylon ou látex.....	220
6.40899	Não especificados.....	200

COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO

6.40901	Papel, papelão e cartolina.....	50
6.40902	Celulose.....	110
6.40903	Artigos para escritório, livraria e papelaria.....	100
6.40904	Embalagens de papel e/ou papelão.....	80
6.40905	Jornais, revistas, livros, manuais e outros periódicos.....	70
6.40999	Não especificados.....	60

COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA

6.41001	Produtos químicos em geral.....	400
6.41002	Álcool.....	100
6.41003	Adubos químicos.....	150
6.41004	Sabão, desinfetante, inclusive preparados para limpeza e polimento, detergentes, glicerina e outros similares.....	140
6.41005	Preparados farmacêuticos, vacinas, produtos veterinários e da flora medicinal.....	120
6.41006	Artigos dentários, porcelanas, massas, dentes artificiais ou preparados para uso em gabinetes dentários.....	110
6.41007	Artigos de perfumaria e toucador.....	150
6.41008	Materiais e objetos para uso médico, odontológico, veterinário ou hospitalar.....	130
6.41009	Pólvora, explosivos, detonantes, munição, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.....	250
6.41010	Adubos, fertilizantes e corretivos de solo.....	200
6.41099	Não especificados.....	100

COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DE ORIGEM VEGETAL E MINERAL

6.41101	Combustíveis e lubrificantes de origem vegetal.....	200
6.41102	Combustíveis e lubrificantes de origem mineral.....	200
6.41199	Não especificados.....	200

COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTEFATOS E FIOS TÊXTEIS

6.41201	Tecidos.....	180
6.41202	Artefatos de tecidos.....	150
6.41203	Fios têxteis.....	160
6.41204	Artigos de cama, mesa e/ou banho.....	140
6.41299	Não especificados.....	140

6.41300	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, DE ARMARINHO E CALÇADOS	
6.41301	Roupas em geral.....	150
6.41302	Calçados em geral.....	150
6.41303	Acessórios do vestuário: guarda-chuva, lenço, echarpe, gravata, cinto, bolsa, malas e valises.....	130
6.41304	Artigos de armários em geral.....	140
6.41399	Não especificados.....	140
6.41400	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS E FUMO	
6.41401	Aguardente.....	300
6.41402	Cervejas e chopp.....	400
6.41403	Outras bebidas alcoólicas.....	300
6.41404	Águas minerais, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.	200
6.41405	Cigarros, fumos e artigos de tabacaria.....	250
6.41406	Bebidas em geral.....	500
6.41499	Não especificada.....	200
6.41500	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS USADOS PARA RECUPERAÇÃO INDUSTRIAL	
6.41501	Sucata de metais.....	150
6.41502	Papéis usados e aparas de papel.....	100
6.41503	Cacos de vidros.....	70
6.41599	Não especificados.....	70
6.41600	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSOS	
6.41601	Couros e peles preparadas e avimentos para sapateiros.....	130
6.41602	Artigos de joalheria e relojoaria.....	140
6.41603	Artigos de óticas, material fotográfico e cinematográficos.....	120
6.41604	Brinquedos, artigos desportivos e de recreação.....	140
6.41605	Secos e molhados em geral.....	200
6.41606	Louças, cristais, porcelanas ou artigos de copa e cozinha.....	100
6.41607	Produtos agropecuários em geral.....	150
6.41608	Sementes e mudas.....	120
6.41609	Sacarias em geral.....	170
6.41610	Gás liquefeito de petróleo, recipientes para gás e similares.	210
6.41611	Artigos importados.....	400
6.41612	Empresas comerciais exportadoras - TRADING COMPANEIS.....	600
6.41613	Cooperativa de produtores.....	500
6.41614	Asfalto, emulsões asfálticas e similares.....	450
6.41615	Outras cooperativas, exclusive as de laticínios e de produtores.....	400
6.41616	Materiais ou produtos para uso na agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura.....	180
6.41617	Vidros em geral para uso diverso.....	170
6.41618	Vasilhames em geral.....	130

6.41619	Artigos e artefatos de alumínio.....	100
6.41620	Borracha, artefatos de borrachas, courvin, napa, artigos de selaria ou correaria.....	120
6.41621	Bijouterias em geral.....	140
6.41622	Artigos funerários.....	90
6.41623	Artigos para festa em geral.....	170
6.41624	Discos e fitas em geral.....	160
6.41625	Artigos para decoração.....	250
6.41626	Gesso.....	80
6.41627	Cortiça e manufaturados de cortiça.....	70
6.41628	Material de serigrafia.....	80
6.41629	Brindes: folhinhas, cartões de natal e outros, calendários, camisetas, chaveiros, etc.....	100
6.41699	Não especificados.....	70

6.50000 COMÉRCIO VAREJISTA

6.50100 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

6.50101	Supermercados.....	100
6.50102	Armazéns, mercadinhos, mercearias ou empórios(secos e molhados).....	40
6.50103-1	Cooperativas de consumo.....	100
6.50103-2	Cooperativas de produção.....	150
6.50103-3	Cooperativas de beneficiamento.....	50
6.50103-4	Cooperativas de industrialização.....	300
6.50103-5	Cooperativas de comercialização.....	200
6.50103-6	Cooperativas	30
6.50104	Carnes e derivados de aves, peixes ou de outros animais (casas de carne).....	20
6.50105	Carnes e derivados de aves, peixes ou de outros animais associados a outros gêneros alimentícios.....	20
6.50106	Confeitarias, docerias e padarias.....	20
6.50107	Cafés, bares, botequins, casas de lanches e sorveterias.....	10
6.50108	Choperias, cervejarias, wisquerias ou boates.....	40
6.50109	Restaurantes, pizzarias, churrascarias e similares.....	25
6.50110	Buffet (com fornecimento de mercadorias).....	18
6.50111	Cantinas (uso interno do estabelecimento).....	10
6.50112	Bomboniere.....	15
6.50113	Horti-fruti-granjeiro, frutarias.....	20
6.50114	Leite e produtos lácteos.....	20
6.50115	Bebidas finas (para consumo fora do estabelecimento).....	40
6.50116	Óleos, vegetais, margarinas, manteigas e similares.....	16
6.50117	Café em grão, torrado ou moído.....	14
6.50118	Preparados para sorveterias, panificadoras, confeitarias ou restaurantes.....	16
6.50119	Cereais em geral.....	20
6.50120	Frangos vivos ou abatidos.....	18
6.50121	Gêneros alimentícios congelados.....	15
6.50122	Comércio varejista de água mineral.....	30
6.50123	Mercadinhos e mercearias.....	20
6.50199	Não especificados.....	15

6.50200 COMÉRCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO, OBJETOS E ARTIGOS PARA USO

DIVERSOS

6.50201	Tecidos e artefatos de tecidos.....	20
6.50202	Roupas feitas e confecções em geral.....	20
6.50203	Magazine de grande porte (lojas de departamento).....	100
6.50204	Artigos de armário, bazar e miudezas em geral, inclusive artigos religiosos.....	16
6.50205	Aviamentos.....	15
6.50206	Alfaiatarias com venda de mercadorias.....	20
6.50207	Boutique.....	15
6.50208	Chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes.....	25
6.50209	Calçados e artefatos de couro e produtos similares.....	25
6.50210	Bijouterias: brincos, anéis, e demais artigos de fantasia.....	18
6.50211	Joalheria e relojoaria.....	20
6.50212	Artigos de óticas.....	30
6.50213	Roupas de cama/mesa/e/ou banho.....	30
6.50214	Artigos para festas.....	20
6.50215	Roupas e artigos infantis.....	12
6.50216	Não classificados neste.....	10
6.50299	Não especificados.....	08
6.50300	COMÉRCIO VAREJISTA DO MOBILIÁRIO, APARELHOS, OBJETOS E ARTIGOS PARA O USO DOMÉSTICO	
6.50301	Aparelhos eletro-domésticos.....	60
6.50302	Móveis em geral.....	60
6.50303	Móveis e aparelhos eletro-domésticos.....	80
6.50304	Móveis eletro-domésticos, aparelhos e máquinas usadas (prego).....	60
6.50305	Artigos e utensílios domésticos.....	20
6.50306	Artigos de colchoarias.....	25
6.50307	Peças e acessórios para aparelhos eletro-domésticos.....	30
6.50308	Artigos de tapeçaria, tapetes, passadeiras, cortinas e outros artigos similares, inclusive persianas e acessórios.....	23
6.50309	Artigos e artefatos de alumínio.....	17
6.50310	Objetos de arte, objetos para coleções, antiguidades e objetos de artesanato.....	30
6.50311	Plantas e flores naturais (sem acondicionamento).....	60
6.50312	Plantas e flores naturais (com acondicionamento).....	70
6.50313	Plantas e flores artificiais.....	20
6.50314	Artigos de plásticos e espumas.....	30
6.50315	Louças, cristais, porcelanas e artigos finos para presentes.....	25
6.50316	Artigos para decoração.....	100
6.50317	Modulados: estantes, armários, cozinhas, etc.....	40
6.50318	Toldos de lona, coberturas, garagens pré-fabricadas e similares	60
6.50319	Artigos importados (importadoras).....	100
6.50320	Móveis tubulares.....	30
6.50399	Não especificados.....	15
6.50400	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA O COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
6.50401	Móveis, máquinas e equipamentos para escritório.....	80
6.50402	Máquinas e equipamentos em geral, inclusive peças e acessórios	70

6.50403	Balanças e acessórios.....	20
6.50404	Refrigeração: câmaras e balcões frigoríficos, aquecedores solares, ar condicionado, inclusive peças e acessórios.....	50
6.50405	Transformadores, estabilizadores, motores elétricos, grupos geradores, inclusive peças e acessórios.....	40
6.50406	Equipamentos para piscina, sauna e para purificação e tratamento de água.....	60
6.50407	Ferramentas para oficina em geral.....	20
6.50408	Ferro velho em geral.....	100
6.50409	Aparelhos e material médico, hospitalar, cirúrgico, odontológico ou veterinário.....	80
6.50410	Aparelhos de precisão para engenharia e topografia.....	120
6.50411	Aparelhos e material fotográfico, inclusive filmes.....	40
6.50412	Aparelhos e objetos ortopédicos.....	50
6.50413	Letreiros e anúncios luminosos.....	80
6.50414	Elevadores, guindastes, guinchos e andaimes.....	150
6.50415	Parafusos e similares.....	60
6.50416	Rádios transmissores e equipamentos para rádios transmissores e equipamentos para rádios.....	40
6.50417	Moto-serras, inclusive peças e acessórios.....	30
6.50418	Compressores e perfuratrizes.....	25
6.50419	Equipamentos e materiais de combate à incêndio.....	30
6.50420	Equipamentos, objetos e materiais para comunicação.....	30
6.50421	Perfilados e esquadrias metálicas.....	70
6.50422	Alarmes ou outros dispositivos de segurança.....	20
6.50423	Máquinas e equipamentos eletrônicos, inclusive peças e acessórios para computadores.....	30
6.50424	Soldas e ânodos.....	25
6.50425	Bombas d'água.....	18
6.50426	Dragas, peças e acessórios para mineração.....	60
6.50427	Não classificados neste.....	15
6.50499	Não especificados.....	10

6.50500 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E MEDICINAIS

6.50501	Farmácias	40
6.50502	Perfumaria, artigos de toucador e cosméticos.....	25
6.50503	Material e produtos para higiene e limpeza.....	16
6.50504	Produtos químicos e farmacêuticos em geral.....	70
6.50505	Farmácias homeopática.....	30
6.50506	Drogarias.....	40
6.50599	Não especificados.....	12

6.50600 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA RECREAÇÃO E DESPORTOS

6.50601	Brinquedos e artigos recreativos.....	20
6.50602	Artigos esportivos, taças e troféus.....	20
6.50603	Armas, munições, artigos para caça e pesca em geral.....	100
6.50604	Instrumentos musicais, aparelhos para registro, reprodução ou ampliação de som,inclusive peças e acessórios, discos e fitas	70
6.50605	Discos e fitas.....	30
6.50606	Artigos de camping.....	30

6.50607	Fogos de artifícios e artigos pirotécnicos.....	20
6.50608	Projetores de imagens, aparelhos e objetos cinematográficos..	25
6.50609	Explosivos, detonantes e similares.....	80
6.50610	Artigos musicais.....	30
6.50699	Não especificados.....	15
6.50700	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	
6.50701	Materiais elétricos.....	50
6.50702	Materiais hidráulicos.....	30
6.50703	Vidros em geral.....	30
6.50704	Artefatos de gesso.....	20
6.50705	Ferragens em geral.....	50
6.50706	Aço e ferro para construção.....	80
6.50707	Madeira e artefatos de madeira para construção.....	60
6.50708	Produtos químicos para pintura: tinta, vernizes, impermeabilizantes, solventes ou secantes, etc.....	70
6.50709	Cimento.....	40
6.50710	Pisos e revestimentos.....	40
6.50711	Box para banheiro.....	40
6.50712	Lustres.....	20
6.50713	Materiais para construção em geral.....	150
6.50714	Artefatos de cimento e amianto.....	60
6.50715	Telhas, tijolos ou outros artigos de barro cozido, inclusive cerâmica.....	20
6.50716	Materiais cerâmicos.....	20
6.50717	Chapas acrílicas ou de poliestireno, industriais ou peroladas, inclusive artefatos.....	18
6.50718	Marmoraria.....	40
6.50719	Cal.....	60
6.50720	Cadeados, chaves, fechadura, dobradiças, ferrolhos, parafusos porcas, arruelas, pregos, arrebites e similares.....	30
6.50721	Produtos para pintura.....	40
6.50722	Material para construção.....	70
6.50799	Não especificados.....	15
6.50800	COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, IMPLEMENTOS , PEÇAS E ACESSÓRIOS	
6.50801	Automóveis novos, inclusive peças e acessórios.....	200
6.50802	Automóveis usados.....	100
6.50803	Peças, acessórios, equipamentos e materiais elétricos para veículos.....	140
6.50804	Baterias para veículos.....	40
6.50805	Tratores e implementos agrícolas.....	200
6.50806	Peças e acessórios para tratores e implementos agrícolas.....	70
6.50807	Biciclos motorizados, inclusive suas peças e acessórios.....	140
6.50808	Artefatos de borracha, inclusive pneumáticos e câmaras de ar.	160
6.50809	Pneumáticos e câmara de ar.....	140
6.50810	Embarcações, motores de popa, peças e acessórios.....	80
6.50811	Aviões, inclusive equipamentos, peças e acessórios.....	400
6.50812	Combustíveis e lubrificantes.....	80
6.50813	Caminhões e veículos automotores utilitários.....	270
6.50814	Não classificados neste.....	40

6.50815	Borracharia com venda de pneus usados.....	80
6.50816	Biciclos não motorizados, inclusive peças e acessórios.....	60
6.50817	Peças recondicionadas p/ veículos e outros.....	60
6.50899	Não especificados.....	40
6.50900	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAVOURA E PECUÁRIA	
6.50901	Adubos e fertilizantes e corretivos do solo.....	80
6.50902	Arames lisos e farpados.....	30
6.50903	Vacinas e produtos veterinários.....	40
6.50904	Selarias e artefatos de couro e peles, inclusive similares.....	25
6.50905	Alimentos para animais.....	18
6.50906	Sacaria em geral.....	25
6.50907	Sementes em geral.....	20
6.50908	Produtos agropecuários em geral.....	150
6.50909	Canos, tubos e conexões par uso na agricultura.....	30
6.50999	Não especificados.....	10
6.51000	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE LIVRARIA, PAPELARIA E PRODUTOS DE ARTE GRÁFICA	
6.51001	Papéis, livros em branco e demais materiais de consumo de escritório e escolar.....	80
6.51002	Papéis e livros, impressos, jornais e revistas.....	90
6.51003	Livros e artigos religiosos.....	30
6.51004	Não classificados neste.....	20
6.51099	Não especificados.....	18
6.51100	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DIVERSOS	
6.51101	Tabacaria, fumo e material para fumante.....	20
6.51102	Lenha (depósito)	10
6.51103	Comercialização de mel e cêra.....	10
6.51104	Carvão vegetal.....	10
6.51105	Gás liquefeito de petróleo, recipientes e similares.....	100
6.51106	Gaiolas, pássaros e rações para pássaros.....	30
6.51107	Fios ou cabos condutores de eletricidade.....	40
6.51108	Casas pré-fabricadas.....	180
6.51109	Aquários, inclusive equipamentos e acessórios.....	20
6.51110	Peixes ornamentais.....	16
6.51111	Material de serigrafia.....	14
6.51112	Guaraná em bastão e/ou em pó.....	10
6.51113	Sucos em pó.....	10
6.51114	Copos e outras embalagens descartáveis.....	10
6.51115	Lonas e tecidos impermeáveis.....	20
6.51116	Redes para descanso.....	10
6.51117	Ouro e diamante.....	80
6.51118	Bebidas em geral.....	100
6.51119	Artesanato em geral.....	20
6.51120	Antenas parabólicas.....	30
6.51121	Peças e lubrificantes.....	100
6.51122	Tempeiros.....	10

6.51123	Cortinas.....	20
6.51124	Suprimentos para computador.....	50
6.51125	Madeiras e ferragens para construção.....	90
6.51126	Não classificados neste.....	10
6.51199	Não especificados.....	08
5.60000	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS *	
6.60001	Médicos, dentistas e veterinários.....	30
6.60002	Enfermeiros, protéticos, fonoaudiólogos e psicólogos.....	28
6.60003	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	40
6.60004	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	120
6.60005	Advogados e provisionados.....	30
6.60006	Agentes da propriedade industrial.....	40
6.60007	Agentes da propriedade artísticas e literárias.....	30
6.60008	Peritos e avaliadores.....	20
6.60009	Tradutores e intérpretes.....	20
6.60010	Despachantes.....	30
6.60011	Economistas.....	28
6.60012	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	16
6.60013	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria financeira ou administrativa.....	50
6.60014	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	18
6.60015	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens.....	30
6.60016	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.....	25
6.60017	Engenheiros, arquitetos e urbanistas.....	30
6.60018	Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	30
6.60019	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada da construção civil, de obras hidráulicas ou outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	20
6.60020	Demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres.....	60
6.60021	Limpeza, desinfecção e higienização em geral.....	30
6.60022	Lustração de bens móveis.....	16
6.60023	Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.....	10
6.60024	Banhos turcos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	14
6.60025	Saneamento ambiental e congêneres.....	14
6.60026	Incineração de resíduos quaisquer.....	17
6.60027	Avaliação de bens.....	18
6.60028	Diversões públicas.....	30
6.60029	Organização de festas (sem fornecimento de mercadorias).....	20
6.60030	Agência de turismo, passeios e excursões.....	60
6.60031	Intermediação de bens móveis.....	30
6.60032	Intermediações de bens imóveis.....	40
6.60033	Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	20
6.60034	Propaganda e publicidade.....	10

6.60035	Armazéns gerais.....	120
6.60036	Armazéns frigoríficos.....	80
6.60037	Armazéns de terceiros.....	40
6.60038	Silos.....	20
6.60039	Guarda-móveis.....	10
6.60040	Depósitos fechados de empresa.....	20
6.60041	Guarda e estacionamento de veículos.....	15
6.60042-1	Hospedagem em hotéis 4 estrelas.....	60
6.60042-2	Hospedagem em hotéis 3 estrelas.....	50
6.60042-3	Hospedagem em hotéis 2 estrelas.....	40
6.60042-4	Hospedagem em hotéis 1 estrela.....	30
6.60043	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e aparelhos e equipamentos.....	15
6.60044	Consertos e restauração de quaisquer objetos.....	10
6.60045	Serviços de tornos em geral.....	50
6.60046	Ensino de qualquer grau ou natureza (estabelecimento sem cantina).....	120
6.60047	Alfaiate, modistas e costureiros.....	12
6.60048	Tinturas e lavanderia.....	14
6.60049	Instalações e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos.....	16
6.60050	Colocação de tapetes e cortinas.....	60
6.60051	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdio e gravação de video-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem.....	20
6.60052	Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos de qualquer processo não incluído no item anterior.....	16
6.60053	Locação de bens móveis.....	20
6.60054	Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	14
6.60055	Guarda, tratamento e adestramento de animais.....	20
6.60056	Florestamento e reflorestamento.....	60
6.60057	Paisagismo e decoração.....	20
6.60058	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros ou quaisquer outros títulos.....	80
6.60059	Encadernamento de livros e revistas.....	20
6.60060	Aerofotogrametria.....	700
6.60061	Cobrança, inclusive de direitos autorais.....	20
6.60062	Distribuição de filmes cinematográficos e video-tapes.....	40
6.60063	Distribuição de vendas de bilhetes de loterias e agentes da loteria, e agentes da loteria esportiva e loto.....	30
6.60064	Taxidermistas.....	40
6.60065	Escritório de empresas.....	60
6.60066	Jogos elétricos.....	15
6.60067	Serviços funerários.....	100
6.60068	Pesquisas agropecuárias.....	60
6.60069	Pesquisas minerais.....	150
6.60070	Expurgo e imunização de cereais.....	30
6.60071	Beneficiamento de cereais, exclusivamente para terceiros.....	40
6.60072	Secagem de cereais, exclusivamente para terceiros.....	80
6.60073	Representação comercial.....	80
6.60074	Aluguel de roupas para terceiros.....	20
6.60075	Associação de bairros.....	10
6.60076	Canteiro de obras de construção civil.....	180
6.60077	Charreteiro.....	8

6.60078	Motorista autônomo.....	20
6.60079	Vendedor autônomo.....	6
6.60080	Pintor autônomo.....	6
6.60081	Eletricista autônomo.....	6
6.60082	Cobrador autônomo.....	6
6.60083	Técnico eletrônica autônomo.....	10
6.60084	Carpinteiro autônomo.....	6
6.60085	Pedreiro autônomo.....	6
6.60086	Funileiro.....	6
6.60087	Encanador autônomo.....	6
6.60088	Mecânico autônomo.....	6
6.60089	Cozinheiro autônomo.....	6
6.60090	Sapateiro autônomo.....	6
6.60091	Operador de máquinas autônomo.....	6
6.60092	Borracharia - autônomo.....	6
6.60093	Estivador autônomo (chapa).....	6
6.60094	Ourivesaria - autônomo.....	10
6.60095	Cartomante.....	10
6.60096	Empreiteiro.....	40
6.60097	Lavadeira.....	6
6.60098	Detetive.....	20
6.60099	Serralheria - autônomo.....	20
6.60100	Relojoeiro - autônomo.....	20
6.60101	Tapeceiro - autônomo.....	10
6.60102	Músico - autônomo.....	10
6.60103	Corretor de seguros - autônomo.....	15
6.60104	Fundação benficiante.....	40
6.60105	Instituição financeira (bancos, caixas econômicas).....	200
6.60106	Clube de futebol.....	10
6.60107	Vitrinista.....	20
6.60108	Rádio-táxi.....	30
6.60109	Jornalista - autônomo.....	30
6.60110	Pulverização de lavoura.....	40
6.60111	Promoção artística.....	50
6.60112	Jardineiro.....	6
6.60113	Chaveiro.....	20
6.60114	Vigilante autônomo.....	6
6.60115	Templo religioso.....	10
6.60116	Lanches hot-dog.....	10
6.60117	Vidraceiro.....	6
6.60118	Buffet.....	40
6.60119	Hangar.....	80
6.60120	Bioquímico.....	30
6.60121	Padeiro vendedor.....	6
6.60122	Soldador - autônomo.....	8
6.60123	Engraxataria.....	10
6.60124	Marceneiro.....	6
6.60125	Artesanato.....	6
6.60126	Bicicletaria (peças, consertos e acessórios).....	20
6.60127	Carregador.....	6
6.60128	Sindicatos e associações profissionais.....	30
6.60129	Recuperação, manutenção e conservação de motores elétricos e congêneres.....	40
6.60130	Box - Salgados.....	6
6.60131	Box - Horti-fruti-granjeiros.....	6

6.60132	Box - Doceiros.....	6
6.60133	Box - Raízes.....	6
6.60134	Box - Calçados em geral.....	6
6.60135	Box - Bijouterias em geral.....	6
6.60136	Box - Roupas em geral.....	6
6.60137	Box - Alumínio em geral.....	6
6.60138	Box - Cereais em geral.....	6
6.60139	Box - Carnes.....	6
6.60140	Laboratório de bombas injetoras.....	60
6.60141	Vidraçaria.....	30
6.60142	Serviços no comércio de gás.....	50
6.60143	Borracharia.....	20
6.60144-1	Dormitório com 13 ou mais dependências para hóspedes.....	20
6.60144-2	Dormitório com até 12 dependências para hóspedes.....	18
6.60145-1	Pensões com 16 ou mais dependências para hóspedes.....	25
6.60145-2	Pensões com até 15 dependências para hóspedes.....	20
6.60146-1	Motéis com mais de 20 dependências para hóspedes.....	80
6.60146-2	Motéis com até 20 dependências para hóspedes.....	60
6.60147	Recuperação, manutenção e conservação da parte elétrica de veículos e máquinas.....	20
6.60148	Recuperação, manutenção e conservação da parte mecânica de veículos e máquinas	20
6.60149	Recuperação, manutenção e conservação de rádio e televisão.....	20
6.60150	Tapeçaria.....	20
6.60151	Serviços de desdobramento de madeira.....	30
6.60152	Cinemas, teatros.....	20
6.60153	Boates, danceterias.....	50
6.60154	Circos de qualquer espécie.....	50
6.60155	Parque de diversões de qualquer natureza.....	30
6.60156	Fliperama.....	20
6.60157	Escritório de contabilidade.....	40
6.60158	Aplicação de molduras em quadros.....	15
6.60159	Locação de cilindros para gases.....	20
6.60160	Serviço de transporte individual de passageiros(empresas de táxi).....	80
6.60161	Transporte individual de passageiros (taxistas).....	10
6.60162	Recuperação, manutenção e conservação de móveis e equipamentos.....	25
6.60163	Consertos de arreios, calçados e congêneres.....	15
6.60164	Serviços de higiene - dedetização.....	20
6.60165	Recuperação,manutenção e conservação de computadores,periféricos	60
6.60166	Laboratório radiológico.....	60
6.60167	Recuperação, manutenção de jóias, relógios e congêneres.....	20
6.60168	Locação, recuperação e manutenção de mesas de jogos - bilhares boliches.....	50
6.60169	Serviços de serralheria.....	30
6.60170	Serviços de comércio atacadista de combustíveis.....	280
6.60171	Reparação, manutenção e conservação de acessórios para veículos e equipamentos.....	10
6.60172	Serviços de extração de madeiras.....	20
6.60173	Clube recreativo.....	20
6.60174	Conserto de arma de fogo.....	30
6.60175	Locadoras de fitas de video.....	20
6.60176	Clínica médica em geral.....	80
6.60177	Serviços de manutenção,recuperação e conservação de equipamentos	60
6.60178	Construção de Redes elétricas.....	120
6.60179	Escolas de pequeno porte.....	20

6.60180	Serviço de Proteção ao Crédito.....	50
6.60181	Escolas de línguas.....	50
6.60182	Serviços de Segurança e Transporte de Valores.....	80
6.60183	Representante Comercial (Firma Individual).....	30
6.60184	Barbearias.....	10
6.60185	Serviços de Vigilância.....	40
6.60186	Consultórios.....	30
6.60187	Carpintaria/Marcenaria.....	20
6.60188	Olarias.....	10
6.60189	Matadouro.....	50
6.60190	Serviços de reforma, restauração, consertos, reparos e conservação de tratores, máquinas pesadas de terraplanagem e máquinas agrícolas.....	100
6.60191	Descasca e beneficiamento de arroz.....	20
6.60192	Cooperativas de Serviços.....	80
6.60193	Recondicionamento de pneus.....	70
6.60194	Serviços de lanternagem e pintura em veículos.....	20
6.60195	Serviços de conserto, reforma, lanternagem e conservação de eletrodomésticos e aparelhos elétricos em geral.....	20
6.70000	SERVIÇOS DE TRANSPORTES	
6.70100	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	
6.70101	Transporte rodoviário de passageiros.....	180
6.70102	Transporte de mudanças.....	100
6.70103	Transporte de carga em geral.....	100
6.70104	Não especificado.....	100
6.70105	Transportes Urbano de passageiros.....	250
6.70106	Transportes Urbano de Cargas e animais.....	20
6.70107	Transportes de combustíveis.....	100
6.70108	Transportes de alunos.....	30
6.70109	Transportes não classificados neste.....	80
6.70199	Transportes não especificado.....	50
6.70200	TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO	
6.70201	Transporte ferroviário e metroviário	200
6.70299	Não especificado.....	100
6.70300	TRANSPORTE AÉREO	
6.70301	Transporte aéreo regular e regional.....	200
6.70302	Transporte aéreo por vôos fretados.....	200
6.70399	Não especificados.....	200
6.70400	TRANSPORTE ESPECIAIS	
6.70401	Transporte por dutos.....	100
6.70402	Transporte por cabos aéreos.....	100
6.70499	Não especificado.....	100
6.80000	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
6.80100	SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS.....	100
6.80199	NÃO ESPECIFICADO.....	50
6.80200	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	
6.80201	Serviços de telefonia, telex, videotexto etc.....	100

128

6.80299	Não especificado.....	50
6.80300	SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO	
6.80301	Serviços de radiofusão	80
6.80302	Serviços de televisão	70
6.80303	Serviços de retransmissora, veiculação de propaganda e locação de horário.....	30
6.80399	Não especificados.....	40

129

ANEXO 07

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CÓDIGO U . P . F . B . G .	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE	
		POR MES OU FRAÇÃO	POR ANO FISCAL OU FRAÇÃO
07.01	Publicidade por meio de de placas, painéis, faixas cartazes, letreiros ou si- milares		
07.01.01	rebocado por helicóptero, avião, ou similar ou em balões por unidade.....	0 , 5	28,00
07.01.02	em veículos, externa ou internamente, por unidade	0 , 5	28,00
07.01.03	outras, por metro quadrado ou fração.....	0 , 5	28,00
07.02	Publicidade por meio de projeção, por filme, dispo- sitivo ou similar		
07.02.01	em recinto fechado.....	0 , 5	28,00
07.02.02	em logradouros públicos...	0 , 5	28,00
07.03	Publicidade sonora		
07.03.01	no interior de estabeleci- mento.....	0 , 5	28,00
07.03.02	em veículo, por unidade...	0 , 5	28,00

ANEXO 08

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAIS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES POR TIPO	ALÍQUOTA POR CLASSE DE ÁREA(2)			
		até 75 m ²	até 120 m ²	até 250 m ²	mais 120m ² 250 m ²
TABELA 08-01					
08.01	Aprovação de projetos de novas Edificações (1)				
08.01.01	Barracão sem divisória..	7,54	9,80	18,60	37,71
08.01.02	Residencial unifamiliar.	15,08	19,61	37,21	75,43
08.01.03	Comercial e ou Prestação de serviços.....	18,85	24,51	46,51	94,28
08.01.04	Residencial multifamili- ar, industrial e outros' tipos.....	23,56	30,64	58,14	117,85

(1) Aplica-se a classificação sem consideração das edificações correspondentes a outros projetos, existentes ou não no terreno.
A Tabela será aplicada considerando-se a somatória das áreas das edificações, incluindo-se edículas, mesaninos e quaisquer outras edificações auxiliares.

Apurada característica mixta das edificações, conforme constante das especificações por tipo, mesmo na condição de edificações em diversos blocos, será aplicado o maior coeficiente encontrado na tabela.

(2) A metragem das edificações servirá, apenas, para enquadramento em "Alíquotas por classe de área", multiplicando-se, somente, a alíquota, já expressa em quantidades de U.P.F.B.G., pelo valor desta.

(3) Quando além de 500m², aplicar, também, a quantidade de 7,54 U.P.F.B.G. para cada 75m² excedente.

TABELA 08-02

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G
08.02	Ampliação e/ou reforma de prédios, enquadramento na tabela 08.01, para a área acrescida ou ampliada	
08.03	Construção de chaminés e/ou fossas, quando se tratar de edificação não residencial, por metro de altura...	1,33
08.04	Construção de piscinas: até 100m ² , por m ² mais de 100m ² , por m ² excedente a 100m ²0,38	1,67 5,00
08.05	Instalação de marquise e/ou toldos por m ²	0,38
08.06	Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas ou no passeio, por metro linear.....	1,50
08.07	Demolição de edificações, 20% (vinte por cento) do constante na tabela 08-01.	
08.08	Substituição de plantas aprovadas e/ou em exame	
08.08.01	sem ampliação de área, idem a 08.07	
08.08.02	com ampliação de área, idem a 08.07, somado ao disposto na tabela 08-01, para a área acrescida	
08.09	"Habite-se" de prédios novos, reformados ou ampliados , por m ²	0,02
08.10	Projetos de arruamento, loteamento, chácaras, sítios de recreio ou similares	
08.10.01	até 10.000m ²	6,00
08.10.02	acima de 10.000m ² , por m ² excedente	0,0006
08.11	Modificação de lotes, por lote....	0,75
08.12	Outros projetos, não enquadráveis nos ítems anteriores,desta tabela, por m ²	0,31

ANEXO 09

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE U.P.F.B.G(*)
--------	---------------	-----------------------------

09.01	balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, malas, cestos e semelhantes, por unidade.....	4,20
09.02	bicicleta, triciclos, carroças ou similares, por unidade.....	1,40
09.03	caminhões, ônibus, caminhonetes, automóveis, motociclos ou quaisquer veículos de tração mecânica, por unidade.....	9,80
09.04	espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeios, touradas e congêneres, por espaço, sendo a utilização deste, sempre considerada de natureza eventual.....	160,00
09.05	outras ocupações não especificadas por metro quadrado de área ocupada.....	5,32

(*) POR ANO FISCAL

633

ANEXO 10

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE UPFBG (*)
10.01	Produtos horti-fruti-granjeiro e outros produtos "in-natura".....	14,00
10.02	Produtos artesanais.....	16,80
10.03	Produtos industrializados.....	19,60
(*)	POR ANO FISCAL	

ANEXO 11**PARA EFEITO DE COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE UPFBG (*)
11.01	Alvarás, inclusive de licença, cada.	0,80
11.02	Atestados por lauda de até 33 linhas ou fração.....	0,84
11.03	Registro no Cadastro Fiscal da Prefeitura, por imóvel e vez, inclusive alteração.....	0,84
11.04	Certidões:	
11.04.01	por lauda de até 33 linhas ou fração	0,84
11.04.02	negativa de tributos.....	0,84
11.05	Carta de "habite-se".....	0,84
11.06	Concessões - ato do Prefeito concedendo privilégio ou permissão para exploração de serviço público:	
11.06.01	concessão ou permissão inicial, por ano	7,00
11.06.02	renovação, por ano.....	4,20
11.07	Contratos, por lauda de até 33 linhas ou por fração.....	0,28
11.08	Guias para pagamento de qualquer natureza.....	0,14
11.09	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais.....	0,40
11.10	Termos e registros de qualquer natureza feitos em livros ou folha avulsa...	1,96
11.11	Título de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossário...	0,84
11.12	Transferência cancelamento ou alterações diversas de contrato.....	0,42

ANEXO 12**PARA EFEITOS DA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE UPFBG(*)
12.01	Apreensão de bens, mercadorias e deposito	
12.01.01	de bens abandonados em vias públicas, por unidade.....	0,28
12.01.02	de veículos automotores, por unidade.....	0,28
12.01.03	de veículo de tração animal, por unidade.	0,14
12.01.04	de bicicleta, por unidade.....	0,14
12.01.05	de animal cavalar, muar, ou bovino por cabeça.....	0,41
12.01.06	de caprino, bovino, suíno ou canino por cabeça.....	0,14
12.01.07	de mercadoria ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	0,0014
12.02	Numeração de prédios, por emplacamento, valor que será acrescido do preço da placa fornecida.....	0,21
12.03	Autenticação de plantas, por planta autenticada.....	0,42
12.04	Alinhamento e Nivelamento, por metro linear.....	4,00
12.05	Croquis de locação, por imóvel.....	4,00
12.06	Extinção de Formigueiro, por unidade.....	1,00
12.07	Matrícula e vacinação de cães por animal.	0,03
12.08	Acesso a plataforma de embarque de estação rodoviária por passageiros.....	0,02
12.09	Cemitério	
12.09.01	Inumação	
12.09.01.01	em sepultura rasa, por 5 anos.....	0,70
12.09.01.02	em carneira, mausoléu ou jazigo por 5 anos.....	1,40
12.09.02	prorrogação de prazo de inumação:	

12.09.02.01	em sepultura rasa até, 3 anos após o prazo inicial, por ano.....	0,70
12.09.02.02	em sepultura rasa após os 3 anos de prazo prorrogado, por ano.....	1,00
12.09.02.03	em carneira ou jazigos, até 3 anos de prazo inicial, por ano.....	1,40
12.09.02.04	em carneiras ou jazigos, após 3 anos de prazo prorrogado, por ano.....	2,10
12.09.03	Perpetuidade:	
12.09.03.01	ossários.....	1,40
12.09.03.02	sepultura rasa ou carneira, p/2m ²	2,80
12.09.04	Exumação:	
12.09.04.01	antes de vencido o prazo regular de decomposição.....	0,98
12.09.04.02	após o prazo regulamentar de decomposição	0,56
12.09.05	Outras:	
12.09.05.01	entrada de ossada no cemitério.....	0,98
12.09.05.02	retirada de ossada dentro do cemitério...	0,98
12.09.05.03	remoção de ossada dentro do cemitério....	0,56
12.09.05.04	permissão para colocação de lápide, de inscrição ou para execução de pequenas obras de embelezamento.....	0,28
12.09.05.05	permissão para construção de túmulo ou mausoléo.....	0,96
12.10	Complementos	
12.10.01	além da taxa, no caso dos itens 12.01.05/06, serão cobradas as despesas com alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transporte até o depósito.	
12.10.02	Além da taxa, no caso do ítem 12.09, será cobrado à parte o custo da construção da carneira, mausoléu ou jazigo, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente se a obra for executada pela Prefeitura. Será também cobrado à parte o custo da construção do ossário, conforme orçamento prévio da Prefeitura se a obra for executada por esta.	
	Os prazos de inumação (ítem 12.09.01) não prevalecem quando o interessado houver adquirido a perpetuidade.	